



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 5 de maio de 2015

Número 86

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 37/2015:

Estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados membros, e revoga a Lei n.º 57/98, de 18 de agosto. 2239

Resolução da Assembleia da República n.º 46/2015:

Pelo reforço da intervenção dos cuidados de saúde primários no combate ao cancro de pele . . . 2247

Ministérios da Defesa Nacional e do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 123/2015:

Procede à identificação das águas balneares, à qualificação das praias e à fixação das respetivas épocas balneares para o ano de 2015 2247

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 124/2015:

Aprova delimitação do perímetro de proteção do furo SL1, situado próximo da aldeia de Gesteira, no concelho de Soure 2267

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2015:

«A folga prevista no n.º 5 da Cláusula 22.ª do Regulamento de Utilização e Prestação de Trabalho, anexo ao Acordo de Empresa SNPAC-TAP Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, 1.ª série, de 28 de Fevereiro de 2006, está sujeita ao regime de alteração previsto no n.º 3 da cláusula 23.ª do mesmo Regulamento» 2269

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 84, de 30 de abril de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Decreto-Lei n.º 68-A/2015:

Estabelece disposições em matéria de eficiência energética e produção em cogeração, transpondo a Diretiva n.º 2012/27/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética. 2206-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 84, de 30 de abril de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Ministério das Finanças

Portaria n.º 119-A/2015:

Aprova o modelo de declaração de contratos de fornecimento (modelo 2 do IMI), bem como as respetivas instruções de preenchimento. 2206-(56)

Portaria n.º 119-B/2015:

Aprova o novo modelo da declaração da contribuição extraordinária sobre o setor energético (declaração modelo 27), bem como as respetivas instruções de preenchimento . . . 2206-(57)

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 84, de 30 de abril de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 44-A/2015:

Suspensão do prazo de funcionamento da X Comissão Parlamentar de Inquérito à Tragédia de Camarate 2206-(62)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 37/2015**

de 5 de maio

Estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados membros, e revoga a Lei n.º 57/98, de 18 de agosto.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Lei da identificação criminal**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

A presente lei estabelece o regime jurídico da identificação criminal e transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados membros.

Artigo 2.º**Identificação criminal**

1 — A identificação criminal tem por objeto a recolha, o tratamento e a conservação de extratos de decisões judiciais e dos demais elementos a elas respeitantes sujeitos a inscrição no registo criminal e no registo de contumazes, promovendo a identificação dos titulares dessa informação, a fim de permitir o conhecimento dos antecedentes criminais das pessoas condenadas e das decisões de contumácia vigentes.

2 — São também objeto de recolha, como meio complementar de identificação, as impressões digitais das pessoas singulares condenadas.

Artigo 3.º**Serviços de identificação criminal**

1 — A organização e o funcionamento dos registos referidos no n.º 1 do artigo anterior são da competência dos serviços de identificação criminal.

2 — São, também, da competência dos serviços de identificação criminal a organização e o funcionamento dos seguintes registos:

- a) Do ficheiro dactiloscópico de arguidos condenados;
- b) Do registo especial de decisões comunicadas nos termos da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009.

3 — É ainda da competência dos serviços de identificação criminal a organização e o funcionamento do registo de medidas tutelares educativas, nos termos constantes do título VI da Lei Tutelar Educativa, aprovada pela

Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, e alterada pela Lei n.º 4/2015, de 1 de janeiro.

Artigo 4.º**Princípios**

1 — A identificação criminal deve processar-se no estrito respeito pelo princípio da legalidade e, bem assim, pelos princípios da autenticidade, veracidade, univocidade e segurança dos elementos identificativos.

2 — Os princípios referidos no número anterior aplicam-se, com as devidas adaptações, a todos os registos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

CAPÍTULO II**Registo criminal****Artigo 5.º****Organização e constituição**

1 — O registo criminal organiza-se em ficheiro central informatizado, constituído por elementos de identificação dos arguidos, comunicados pelos tribunais e pelas demais entidades remetentes da informação ou recolhidos pelos serviços de identificação criminal, e por extratos das decisões criminais sujeitas a inscrição no registo criminal àqueles respeitantes.

2 — A identificação do arguido abrange:

a) Tratando-se de pessoa singular, nome, sexo, filiação, naturalidade, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, residência, número de identificação civil ou, na sua falta, do passaporte ou de outro documento de identificação idóneo e, quando se trate de decisão condenatória, estando presente o arguido no julgamento, as suas impressões digitais e assinatura;

b) Tratando-se de pessoa coletiva ou entidade equiparada, denominação, sede e número de identificação de pessoa coletiva e, quando aquela tenha resultado da fusão ou cisão de outra pessoa coletiva ou equiparada, os dados correspondentes a esta atinentes.

3 — Os extratos das decisões a inscrever no registo criminal contêm a indicação:

a) Do tribunal que proferiu a decisão e do número do processo;

b) Da data e forma da decisão, e da data do respetivo trânsito em julgado;

c) Do conteúdo da decisão e das disposições legais aplicadas;

d) Tratando-se de decisão condenatória, da designação, data e local da prática do crime, das disposições legais violadas e das penas principais, de substituição e acessórias ou das medidas de segurança aplicadas.

Artigo 6.º**Âmbito do registo criminal**

Estão sujeitas a inscrição no registo criminal as seguintes decisões:

a) Que apliquem penas e medidas de segurança, determinem o seu reexame, substituição, suspensão, prorrogação da suspensão, revogação e declarem a sua extinção;

- b) Que concedam, prorroguem ou revoguem a liberdade condicional ou a liberdade para prova;
- c) De dispensa de pena;
- d) Que determinem a reabilitação de pessoa coletiva ou entidade equiparada;
- e) Que determinem ou revoguem o cancelamento provisório no registo;
- f) Que apliquem perdões ou amnistias, ou que concedam indultos;
- g) Que determinem a não transcrição em certificados do registo criminal de condenações que tenham aplicado;
- h) Os acórdãos proferidos em recurso extraordinário de revisão;
- i) Os acórdãos de revisão e confirmação de decisões condenatórias estrangeiras.

Artigo 7.º

Elementos inscritos

1 — São inscritos no registo criminal:

- a) Extratos das decisões criminais proferidas por tribunais portugueses que apliquem penas e medidas de segurança, determinem o seu reexame, substituição, suspensão, prorrogação da suspensão, revogação e declarem a sua extinção;
- b) Extratos das condenações proferidas por tribunais de Estados membros da União Europeia relativamente a portugueses maiores de 16 anos, desde que se refiram a factos previstos como crime na lei portuguesa e permitam a identificação da pessoa a que se referem, bem como das demais decisões subsequentes, comunicadas a Portugal nos termos da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009;
- c) Extratos das condenações proferidas por outros tribunais estrangeiros relativamente a portugueses e a estrangeiros residentes em Portugal, maiores de 16 anos e a pessoas coletivas ou entidades equiparadas que tenham em Portugal a sua sede, administração efetiva ou representação permanente, que sejam comunicadas a Portugal nos termos de convenção ou acordo internacional vigente, desde que se refiram a factos previstos como crime na lei portuguesa e permitam a identificação da pessoa a que se referem.

2 — Apenas são inscritos no registo criminal extratos de decisões transitadas em julgado.

Artigo 8.º

Acesso à informação

1 — Tem acesso à informação do registo criminal o titular da informação ou quem prove efetuar o pedido em nome ou no interesse daquele.

2 — Podem ainda aceder à informação do registo criminal, exclusivamente para as finalidades previstas para cada uma delas, as seguintes entidades:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público, para fins de investigação criminal, de instrução de processos criminais e de execução de penas, de decisão sobre adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de crianças ou regulação do exercício de responsabilidades parentais e de decisão do incidente de exoneração do

passivo restante do devedor no processo de insolvência de pessoas singulares;

b) As entidades que, nos termos da lei processual penal, recebam delegação para a prática de atos de inquérito ou a quem incumba cooperar internacionalmente na prevenção e repressão da criminalidade, no âmbito dessas competências;

c) As entidades com competência legal para a instrução dos processos individuais dos reclusos, para este fim;

d) Os serviços de reinserção social, no âmbito da prossecução dos seus fins;

e) As entidades com competência legal para garantir a segurança interna e prevenir a sabotagem, o terrorismo, a espionagem e a prática de atos que, pela sua natureza, possam alterar ou destruir o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, exclusivamente no âmbito da prossecução dos seus fins;

f) As entidades oficiais não abrangidas pelas alíneas anteriores, para a prossecução de fins públicos a seu cargo quando os certificados não possam ser obtidos dos titulares, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da justiça e, tratando-se de informação relativa a pessoa coletiva ou equiparada, entidades públicas encarregadas da supervisão da atividade económica por aquela desenvolvida, na medida do estritamente necessário para o exercício dessa supervisão e mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da justiça;

g) As autoridades centrais de Estados membros da União Europeia designadas nos termos e para os efeitos da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, no âmbito do exercício das suas competências conferidas por esta Decisão-Quadro;

h) Autoridades ou entidades estrangeiras, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da justiça e nas mesmas condições das correspondentes autoridades nacionais, para a instrução de processos criminais;

i) As entidades oficiais de Estados membros da União Europeia, nas mesmas condições das correspondentes entidades nacionais, para os fins constantes do n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, bem como as entidades de outro Estado, nos termos estabelecidos em convenção ou acordo internacional vigente, assegurado que seja tratamento recíproco às entidades nacionais;

j) As entidades autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área da justiça para a prossecução de fins de investigação científica ou estatísticos.

3 — As entidades públicas competentes para a instrução de procedimentos administrativos dos quais dependa a concessão de emprego ou a obtenção de licença, autorização ou registo de carácter público, ou de procedimentos administrativos de contratação pública de empreitadas, ou de locação ou aquisição de bens e serviços, de concessão ou do estabelecimento de parcerias público-privadas, podem aceder à informação necessária ao cumprimento de exigência legal de apresentação de certificado do registo criminal aplicável ao procedimento administrativo em causa desde que o titular da informação, no caso de pessoas singulares, ou um representante legal, no caso de pessoas coletivas ou entidades equiparadas, autorize previamente esse acesso no âmbito do procedimento administrativo.

Artigo 9.º

Forma de acesso à informação

1 — O conhecimento da informação constante do registo criminal, ou da sua ausência, concretiza-se com a emissão de um certificado do registo criminal.

2 — O certificado do registo criminal é emitido eletronicamente pelos serviços de identificação criminal.

Artigo 10.º

Conteúdo dos certificados

1 — O certificado do registo criminal identifica a pessoa a quem se refere e certifica os antecedentes criminais vigentes no registo dessa pessoa, ou a sua ausência, de acordo com a finalidade a que se destina o certificado, a qual também é expressamente mencionada.

2 — Não pode constar do certificado do registo criminal qualquer indicação ou referência donde se possa depreender a existência no registo de outros elementos para além dos que devam ser expressamente certificados nos termos da lei, nem qualquer outra menção não contida nos ficheiros centrais do registo criminal e de contumazes.

3 — Os certificados do registo criminal requisitados pelas entidades referidas nas alíneas *a)*, *f)*, *h)* e *i)* do n.º 2 do artigo 8.º para as finalidades aí previstas contêm a transcrição integral do registo criminal vigente.

4 — Os certificados do registo criminal pedidos por autoridades centrais estrangeiras têm o conteúdo previsto no artigo 30.º

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os certificados do registo criminal requeridos por pessoas singulares para fins de emprego, público ou privado, ou para o exercício de profissão ou atividade em Portugal, devem conter apenas:

a) As decisões de tribunais portugueses que decretam a demissão da função pública, proibam o exercício de função pública, profissão ou atividade ou interditem esse exercício;

b) As decisões que sejam consequência, complemento ou execução das indicadas na alínea anterior e não tenham como efeito o cancelamento do registo;

c) As decisões com o conteúdo aludido nas alíneas *a)* e *b)* proferidas por tribunais de outro Estado membro ou de Estados terceiros, comunicadas pelas respetivas autoridades centrais, sem as reservas legalmente admissíveis.

6 — Os certificados do registo criminal requeridos por pessoas singulares para o exercício de qualquer profissão ou atividade para cujo exercício seja legalmente exigida a ausência, total ou parcial, de antecedentes criminais ou a avaliação da idoneidade da pessoa, ou que sejam requeridos para qualquer outra finalidade, contêm todas as decisões de tribunais portugueses vigentes, com exceção das decisões canceladas provisoriamente nos termos do artigo 12.º ou que não devam ser transcritas nos termos do artigo 13.º, bem como a revogação, a anulação ou a extinção da decisão de cancelamento, e ainda as decisões proferidas por tribunais de outro Estado membro ou de Estados terceiros, nas mesmas condições, devendo o requerente especificar a profissão ou atividade a exercer ou a outra finalidade para que o certificado é requerido.

7 — Os certificados do registo criminal requeridos por pessoas coletivas ou entidades equiparadas contêm todas as decisões de tribunais portugueses vigentes.

8 — Aos certificados do registo criminal pedidos por entidades públicas nos termos do n.º 3 do artigo 8.º é aplicável o disposto nos n.ºs 5 a 7.

9 — O acesso à informação para a prossecução de fins de investigação científica ou estatísticos processa-se e tem o conteúdo determinado no despacho de autorização, não podendo abranger elementos que permitam identificar qualquer registo individual.

Artigo 11.º

Cancelamento definitivo

1 — As decisões inscritas cessam a sua vigência no registo criminal nos seguintes prazos:

a) Decisões que tenham aplicado pena de prisão ou medida de segurança, com ressalva dos prazos de cancelamento previstos na Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, com respeito aos crimes previstos no capítulo V do título I do livro II do Código Penal, decorridos 5, 7 ou 10 anos sobre a extinção da pena ou medida de segurança, se a sua duração tiver sido inferior a 5 anos, entre 5 e 8 anos ou superior a 8 anos, respetivamente, e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime de qualquer natureza;

b) Decisões que tenham aplicado pena de multa principal a pessoa singular, com ressalva dos prazos de cancelamento previstos na Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, com respeito aos crimes previstos no capítulo V do título I do livro II do Código Penal, decorridos 5 anos sobre a extinção da pena e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime de qualquer natureza;

c) Decisões que tenham aplicado pena de multa a pessoa coletiva ou entidade equiparada, com ressalva dos prazos de cancelamento previstos na Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, com respeito aos crimes previstos no capítulo V do título I do livro II do Código Penal, decorridos 5, 7 ou 10 anos sobre a extinção da pena, consoante a multa tenha sido fixada em menos de 600 dias, entre 600 e 900 dias ou em mais de 900 dias, respetivamente, e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime de qualquer natureza;

d) Decisões que tenham aplicado pena de dissolução a pessoa coletiva ou entidade equiparada, decorridos 10 anos sobre o trânsito em julgado;

e) Decisões que tenham aplicado pena substitutiva da pena principal, com ressalva daquelas que respeitem aos crimes previstos no capítulo V do título I do livro II do Código Penal, decorridos 5 anos sobre a extinção da pena e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime de qualquer natureza;

f) Decisões de dispensa de pena ou que apliquem pena de admoestação, decorridos 5 anos sobre o trânsito em julgado ou sobre a execução, respetivamente;

g) Decisões que tenham aplicado pena acessória, após o decurso do prazo para esta fixado na respetiva sentença condenatória ou, tratando-se de pena acessória sem prazo, após a decisão de reabilitação.

2 — Quando a decisão tenha aplicado pena principal e pena acessória, os prazos previstos no número anterior

contam-se a partir da extinção da pena de maior duração.

3 — Tratando-se de decisões que tenham aplicado pena de prisão suspensa na sua execução os prazos previstos na alínea e) do n.º 1 contam-se, uma vez ocorrida a respetiva extinção, do termo do período da suspensão.

4 — Cessam também a sua vigência no registo criminal:

a) As decisões que sejam consequência, complemento ou execução de decisões cuja vigência haja cessado nos termos do n.º 1;

b) As decisões respeitantes a pessoa singular, após o seu falecimento;

c) As decisões respeitantes a pessoa coletiva ou entidade equiparada, após a sua extinção, exceto quando esta tenha resultado de fusão ou cisão, caso em que as decisões passam a integrar o registo criminal das pessoas coletivas ou equiparadas que tiverem resultado da cisão ou em que a fusão se tiver efetivado;

d) As decisões consideradas sem efeito por disposição legal.

5 — A cessação da vigência das decisões não aproveita ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultarem da condenação, não prejudica os direitos que desta advierem para o ofendido ou para terceiros nem sana, por si só, a nulidade dos atos praticados pelo condenado durante a incapacidade.

6 — As decisões cuja vigência haja cessado são mantidas em ficheiro informático próprio durante um período máximo de 3 anos, o qual apenas pode ser acedido pelos serviços de identificação criminal para efeito de reposição de registo indevidamente cancelado ou retirado, e findo aquele prazo máximo são canceladas de forma irrevogável.

Artigo 12.º

Cancelamento provisório

Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, estando em causa qualquer dos fins a que se destina o certificado requerido nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º pode o tribunal de execução das penas determinar o cancelamento, total ou parcial, das decisões que dele deveriam constar, desde que:

a) Já tenham sido extintas as penas aplicadas;

b) O interessado se tiver comportado de forma que seja razoável supor encontrar-se readaptado; e

c) O interessado haja cumprido a obrigação de indemnizar o ofendido, justificado a sua extinção por qualquer meio legal ou provado a impossibilidade do seu cumprimento.

Artigo 13.º

Decisões de não transcrição

1 — Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, com respeito aos crimes previstos no artigo 152.º, no artigo 152.º-A e no capítulo V do título I do livro II do Código Penal, os tribunais que condenem pessoa singular em pena de prisão até 1 ano ou em pena não privativa da liberdade podem determinar na sentença ou em despacho posterior, se o arguido não tiver sofrido condenação anterior por crime da mesma natureza e sempre

que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes, a não transcrição da respetiva sentença nos certificados a que se referem os n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º

2 — No caso de ter sido aplicada qualquer interdição, apenas é observado o disposto no número anterior findo o prazo da mesma.

3 — O cancelamento previsto no n.º 1 é revogado automaticamente, ou não produz efeitos, no caso de o interessado incorrer, ou já houver incorrido, em nova condenação por crime doloso posterior à condenação onde haja sido proferida a decisão.

CAPÍTULO III

Registo de contumazes

Artigo 14.º

Organização e constituição

1 — O registo de contumazes organiza-se em ficheiro central informatizado, constituído por elementos de identificação dos arguidos, comunicados pelos tribunais ou recolhidos pelos serviços de identificação criminal, e por extratos das decisões criminais que, nos termos da lei de processo penal, declarem a contumácia, alterem essa declaração ou a façam cessar.

2 — A identificação do arguido abrange:

a) Tratando-se de pessoa singular, nome, sexo, filiação, naturalidade, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, residência, número de identificação civil ou, na sua falta, do passaporte ou de outro documento de identificação idóneo e, quando se trate de decisão condenatória, estando presente o arguido no julgamento, as suas impressões digitais e assinatura;

b) Tratando-se de pessoa coletiva ou entidade equiparada, denominação, sede e número de identificação de pessoa coletiva e, quando aquela tenha resultado da fusão ou cisão de outra pessoa coletiva ou equiparada, os dados correspondentes a esta atinentes;

c) Do crime que é imputado ao arguido;

d) Do conteúdo da decisão e das disposições legais aplicadas;

e) Dos efeitos especiais da declaração de contumácia.

3 — Os extratos das decisões a inscrever no registo de contumazes contêm a indicação:

a) Do tribunal que proferiu a decisão e do número do processo;

b) Da data da decisão, e da data do respetivo trânsito em julgado;

c) Do crime que é imputado ao arguido;

d) Do conteúdo da decisão e das disposições legais aplicadas;

e) Dos efeitos especiais da declaração de contumácia.

Artigo 15.º

Acesso à informação

1 — Tem acesso à informação do registo de contumazes o titular da informação ou quem prove efetuar o pedido em nome ou no interesse daquele.

2 — Podem ainda aceder à informação do registo de contumazes:

a) As entidades referidas nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 8.º;

b) As entidades públicas a quem incumba assegurar a execução dos efeitos da contumácia;

c) Os terceiros que provem efetuar o pedido com a finalidade de acautelarem interesses ligados à celebração de negócio jurídico com contumaz ou para instruir processo da sua anulação, sendo, neste caso, a informação restrita ao despacho que declarar a contumácia.

Artigo 16.º

Forma de acesso à informação

1 — O conhecimento da informação constante do registo de contumazes, ou da sua ausência, concretiza-se com a emissão de um certificado de contumácia.

2 — O certificado de contumácia é emitido eletronicamente pelos serviços de identificação criminal.

3 — A emissão de certificados do registo criminal requisitados nos termos das alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 8.º é acompanhada da emissão de certificado de contumácia sempre que exista informação vigente neste registo relativamente ao mesmo titular.

Artigo 17.º

Conteúdo do certificado

O certificado de contumácia identifica a pessoa a quem se refere e certifica as declarações de contumácia dessa pessoa vigentes no registo, bem como os respetivos efeitos, ou a ausência de declarações vigentes.

Artigo 18.º

Vigência

1 — Cessam a vigência no registo de contumazes as declarações e alterações de contumácia sobre as quais seja registada decisão de cessação.

2 — O registo de contumaz cessa a sua vigência quando forem cessadas todas as declarações de contumácia respeitantes ao mesmo titular.

3 — Os registos cuja vigência tenha cessado são mantidos em ficheiro informático próprio durante um período máximo de 3 anos, o qual apenas pode ser acedido pelos serviços de identificação criminal para efeito de reposição de registo indevidamente cancelado ou retirado.

CAPÍTULO IV

Ficheiro dactiloscópico de arguidos condenados

Artigo 19.º

Organização e constituição

As impressões digitais de arguidos condenados remetidas aos serviços de identificação criminal são arquivadas com referência ao registo criminal da pessoa a que respeitam, constituindo o ficheiro dactiloscópico de arguidos condenados.

Artigo 20.º

Acesso à informação

Têm acesso à informação do ficheiro dactiloscópico de arguidos condenados as entidades referidas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 8.º no âmbito da prossecução das finalidades referidas a cada uma delas.

Artigo 21.º

Forma de acesso à informação

1 — O acesso à informação do ficheiro dactiloscópico de arguidos condenados concretiza-se com a emissão de uma informação dactiloscópica.

2 — A informação dactiloscópica é emitida eletronicamente pelos serviços de identificação criminal.

3 — Por exigências técnicas relativas ao processo de comparação dactiloscópica a informação dactiloscópica pode ser emitida em suporte papel.

Artigo 22.º

Conteúdo da informação

A informação dactiloscópica contém a identificação da pessoa a cujo registo está associada e a imagem das impressões digitais arquivadas, com indicação do processo em que as mesmas hajam sido recolhidas.

Artigo 23.º

Vigência

1 — A informação contida no ficheiro dactiloscópico de arguidos condenados mantém-se em registo durante a vigência do registo criminal a que está associada.

2 — Cessada a vigência do registo criminal a que está associada a informação dactiloscópica, esta mantém-se em ficheiro informático próprio durante um período máximo de cinco anos, podendo ser acedida pelos serviços de identificação criminal para efeito de reposição de registo indevidamente cancelado ou retirado, ou por autoridade judicial ou policial no âmbito de investigação criminal ou de instrução de processo criminal.

Artigo 24.º

Transmissão ao sistema de informação criminal da Polícia Judiciária

As impressões digitais recolhidas aos arguidos condenados e inscritas no ficheiro dactiloscópico podem ser integradas no sistema de informação criminal da Polícia Judiciária em termos a regular em diploma próprio.

CAPÍTULO V

Troca de informação sobre condenações proferidas por tribunais de Estados membros da União Europeia

Artigo 25.º

Autoridade central portuguesa

Os serviços de identificação criminal são a autoridade central portuguesa para efeitos do cumprimento das obri-

gações previstas na Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009.

Artigo 26.º

Registo especial de decisões comunicadas nos termos da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009

1 — As condenações e demais decisões subsequentes proferidas por tribunais de Estados membros da União Europeia comunicadas a Portugal nos termos da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, são registadas num registo especial de decisões proferidas por Tribunais de outros Estados membros da União Europeia, abreviadamente designado como registo especial de decisões estrangeiras, com o objetivo exclusivo de garantir a possibilidade da sua retransmissão aos Estados membros que solicitem informação nos termos da mesma Decisão-Quadro.

2 — Compete aos serviços de identificação criminal organizar e manter atualizado o registo especial de decisões estrangeiras, por forma a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009.

Artigo 27.º

Tratamento das decisões estrangeiras

1 — As decisões que constem do registo especial de decisões estrangeiras mantêm-se vigentes neste registo em conformidade com as comunicações recebidas do Estado membro da condenação e até ser recebida a informação da respetiva supressão ou cancelamento no registo criminal desse Estado membro.

2 — As decisões registadas no registo especial de decisões estrangeiras que respeitem a maiores de 16 anos são igualmente registadas no registo criminal, desde que se refiram a factos previstos como crime na lei portuguesa e permitam a identificação da pessoa a que se referem, ficando sujeitas às regras e aos prazos de conservação estabelecidos para o registo criminal, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — Os prazos de conservação das decisões estrangeiras inscritas no registo criminal português contam-se nos termos do artigo 11.º

4 — Se até ao termo dos prazos previstos no artigo 11.º não for transmitida informação sobre a extinção da pena, esses prazos contam-se nos seguintes termos:

a) No caso de decisões que apliquem penas de multa ou outras penas não privativas de liberdade, o prazo para cancelamento da decisão no registo criminal conta-se a partir da data do trânsito em julgado da decisão condenatória;

b) No caso de decisões que apliquem penas privativas de liberdade, o prazo para cancelamento da decisão no registo criminal conta-se a partir da data do trânsito em julgado da decisão condenatória acrescido do período de tempo correspondente à pena aplicada ou, sendo suspensa a execução da pena, a partir do termo do prazo da suspensão;

c) Em qualquer caso, sendo recebida uma decisão subsequente alterando a pena ou os termos do cumprimento da pena, os prazos referidos nas alíneas anteriores contam-se em conformidade com a alteração efetuada.

5 — Nos casos em que o Estado membro da condenação comunique a supressão ou cancelamento no seu registo criminal de decisão anteriormente remetida antes de decorrido o prazo de conservação estabelecido para o registo criminal português, essa decisão deve ser imediatamente cancelada neste registo.

Artigo 28.º

Comunicação de condenações ao Estado membro da nacionalidade

1 — São comunicadas pelos serviços de identificação criminal às autoridades centrais do Estado membro da nacionalidade do arguido todas as decisões proferidas por tribunais portugueses e inscritas no registo criminal português que apliquem penas e medidas de segurança a cidadãos nacionais de Estados membros da União Europeia, bem como as decisões subsequentes relevantes que se reportem àquelas decisões e, ainda, o respetivo cancelamento no registo criminal.

2 — A comunicação a que se refere o número anterior é acompanhada da informação de não poder ser retransmitida para outros fins que não sejam relativos a processo penal.

Artigo 29.º

Dos pedidos de informação a dirigir às autoridades centrais estrangeiras

1 — Sempre que for dirigido aos serviços de identificação criminal, por uma autoridade portuguesa, um pedido de emissão de certificado do registo criminal para instrução de processo criminal em que seja arguido um nacional de um Estado membro da União Europeia, aqueles serviços devem dirigir à autoridade central do Estado membro da nacionalidade do arguido um pedido de emissão de certificado do registo criminal, a fim de facultarem as informações recebidas juntamente com o certificado do registo criminal português.

2 — As entidades públicas portuguesas a quem a lei atribua legitimidade para pedirem a emissão de certificados do registo criminal para finalidades diferentes da instrução de processo criminal, quando solicitem a emissão de um certificado do registo criminal relativa a um nacional de um Estado membro da União Europeia, podem requerer aos serviços de identificação criminal que seja igualmente pedida a emissão do certificado do registo criminal à autoridade central do Estado membro da nacionalidade, a fim de que sejam facultadas as informações recebidas juntamente com o certificado do registo criminal português.

3 — Sempre que um cidadão nacional de outro Estado membro da União Europeia apresente em Portugal um pedido de emissão do seu certificado do registo criminal, os serviços de identificação criminal devem dirigir à autoridade central do Estado membro da nacionalidade do requerente um pedido de emissão de certificado do registo criminal, a fim de facultarem as informações recebidas juntamente com o certificado do registo criminal português.

4 — Os portugueses que são ou foram residentes noutra Estado membro da União Europeia e os cidadãos não nacionais de Estados membros que são ou foram residen-

tes noutro Estado membro, quando solicitem a emissão de um certificado do registo criminal português, podem requerer aos serviços de identificação criminal que seja igualmente pedida a emissão do certificado do registo criminal à autoridade central do Estado membro onde sejam ou hajam sido residentes, a fim de que sejam facultadas as informações recebidas juntamente com o certificado do registo criminal português.

5 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 aplica-se aos pedidos de emissão de certificados apresentados por entidades públicas no âmbito da instrução de procedimentos administrativos precedendo autorização do titular da informação.

Artigo 30.º

Certificados emitidos com informação pedida a autoridades centrais estrangeiras

Os certificados do registo criminal português emitidos nas condições referidas no artigo anterior contêm o certificado do registo criminal do Estado membro a quem haja sido solicitada essa emissão, ou a informação da data em que foi solicitada essa emissão.

Artigo 31.º

Dos pedidos de informação apresentados por autoridades centrais estrangeiras

1 — As autoridades centrais dos Estados membros da União Europeia podem dirigir aos serviços de identificação criminal pedidos de emissão de certificados de antecedentes criminais nos seguintes casos:

- a) Para a instrução de processos criminais;
- b) Para complemento de pedido de emissão de certificado do registo criminal apresentado nessa autoridade central por um português, por um cidadão que haja sido nacional português, ou por um cidadão que seja ou haja sido residente em Portugal;
- c) Para satisfação de pedido dirigido a essa autoridade central por uma autoridade pública em nome e no interesse de cidadão português ou que tenha sido nacional português, ou por um cidadão que seja ou tenha sido residente em Portugal, precedendo autorização do próprio.

2 — A emissão a que se refere a alínea b) do número anterior só pode ocorrer se o pedido tiver sido apresentado à autoridade central pelo titular da informação, ou por um terceiro expressamente mandatado para o efeito pelo titular, e se os elementos de identificação declarados tiverem sido verificados através de documento de identificação idóneo.

3 — A emissão a que se refere a alínea c) do n.º 1 só pode ocorrer se a autoridade central requerente confirmar ter existido prévia autorização do titular e se os elementos de identificação declarados tiverem sido verificados através de documento de identificação idóneo.

4 — Os pedidos de emissão de certificados de antecedentes criminais apresentados pelas autoridades centrais dos Estados membros da União Europeia para outras finalidades ou em outras condições não podem ser satisfeitos.

Artigo 32.º

Conteúdo das respostas aos pedidos de informação das autoridades centrais estrangeiras

1 — Os certificados do registo criminal emitidos em resposta a pedidos apresentados por autoridades centrais

de outros Estados membros para a instrução de processos criminais devem conter:

- a) As decisões vigentes no registo criminal;
- b) Outras decisões comunicadas pelos Estados membros ou por países terceiros que constem vigentes no registo especial de decisões estrangeiras.

2 — Os certificados emitidos em resposta a pedidos apresentados por autoridades centrais de outros Estados membros para complemento de pedido de emissão de certificado do registo criminal aí apresentado por um particular ou àquelas dirigido por autoridade pública, são emitidos de acordo com as normas legais aplicáveis à emissão de certificados do registo criminal requeridos por particulares, com referência:

- a) Às decisões de tribunais portugueses vigentes no registo criminal;
- b) Às decisões de tribunais estrangeiros vigentes no registo criminal que apliquem penas ou medidas de segurança por crimes equivalentes aos crimes de violência doméstica, de maus tratos ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, nos casos em que a finalidade a que se destina o certificado envolva contacto regular com menores.

Artigo 33.º

Pedido de cópia de decisões nacionais

Os serviços de identificação criminal podem solicitar aos tribunais cópia de decisões judiciais por estes transmitidas e registadas no registo criminal, nomeadamente para efeitos de remessa às autoridades centrais de outros Estados membros.

Artigo 34.º

Suporte da transmissão de informações

A transmissão de informações entre os serviços de identificação criminal e as autoridades centrais dos restantes Estados membros da União Europeia é efetuada por via eletrónica, através do sistema de informação de suporte ao funcionamento do registo criminal ou através do sistema de informação disponibilizado para o efeito pelas instituições europeias competentes, sem prejuízo da possibilidade de ser efetuada por qualquer meio suscetível de deixar registo escrito nas situações de ausência de meios técnicos aptos à transmissão eletrónica.

Artigo 35.º

Relação com outros instrumentos jurídicos

1 — Nas relações entre Estados membros da União Europeia as disposições legais que concretizam a transposição da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, completam o disposto no artigo 13.º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal e seus Protocolos Adicionais, bem como a Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados membros da União Europeia e seu Protocolo, renunciando Portugal a invocar nessas relações as reservas que haja formulado relativamente àquela norma.

2 — Nas relações entre Estados membros da União Europeia as disposições que concretizam a transposição da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, substituem o disposto no artigo 22.º

da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal.

CAPÍTULO VI

Troca de informações com Estados que não sejam membros da União Europeia

Artigo 36.º

Comunicação de condenações

1 — As decisões condenatórias de cidadãos estrangeiros nacionais de Estados que não sejam membros da União Europeia proferidas por tribunais portugueses podem ser comunicadas pelos serviços de identificação criminal às autoridades centrais desses Estados nos termos estabelecidos em convenção ou acordo internacional vigente, assegurado que seja tratamento recíproco relativamente à comunicação de condenações de portugueses nesse Estado.

2 — As decisões condenatórias de cidadãos portugueses maiores de 16 anos proferidas por tribunais de Estados que não sejam membros da União Europeia que sejam comunicadas a Portugal nos termos estabelecidos em convenção ou acordo internacional vigente, são inscritas no registo criminal desde que se refiram a factos previstos como crime na lei portuguesa e permitam a identificação da pessoa a que se referem, aplicando-se-lhes o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º

Artigo 37.º

Troca de informações sobre antecedentes criminais

1 — Os pedidos de informação sobre antecedentes criminais dirigidos aos serviços de identificação criminal por entidades de Estado que não seja membro da União Europeia são satisfeitos nos termos estabelecidos em convenção ou acordo internacional vigente que o preveja, ou de acordo com o determinado no despacho de autorização do membro do Governo responsável pela área da justiça, assegurado que seja tratamento recíproco às entidades nacionais, aplicando-se-lhes subsidiariamente as disposições da presente lei que regulam a satisfação dos pedidos de entidades nacionais para fins de instrução de processos criminais.

2 — Os serviços de identificação criminal podem dirigir pedidos de informação sobre antecedentes criminais a Estados que não sejam membros da União Europeia, nos termos estabelecidos em convenção ou acordo internacional vigente que o preveja, sempre que tal seja solicitado por uma das entidades referidas nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 8.º

CAPÍTULO VII

Proteção de dados pessoais

Artigo 38.º

Entidade responsável pelas bases de dados

1 — O diretor-geral da Administração da Justiça é o responsável pelas bases de dados de identificação criminal, nos termos e para os efeitos definidos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2 — Cabe ao diretor-geral da Administração da Justiça assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, a correção de inexatidões, o

completamento de omissões, a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação.

Artigo 39.º

Condições de utilização dos dados

1 — Os dados pessoais recebidos das autoridades centrais de outros Estados membros em respostas a pedidos dos serviços de identificação criminal para fins relativos a processos penais apenas podem ser utilizados para os fins para que foram solicitados, exceto em situações de ameaça iminente e grave para a segurança pública.

2 — Os dados pessoais recebidos das autoridades centrais de outros Estados membros em respostas a pedidos dos serviços de identificação criminal para fins que não sejam relativos a processos penais apenas podem ser utilizados para os fins para que foram solicitados, exceto em situações de ameaça iminente e grave para a segurança pública.

3 — Na transmissão de informação a países terceiros os serviços de identificação criminal devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os dados pessoais recebidos de outros Estados membros são submetidos a limites de utilização idênticos aos aplicáveis à transmissão de dados a Estados membros da União Europeia.

Artigo 40.º

Acesso à informação pelo titular

1 — O titular da informação, ou quem prove efetuar o pedido em seu nome, tem o direito de tomar conhecimento dos dados que ao mesmo disserem respeito constantes dos registos da competência dos serviços de identificação criminal, podendo exigir a sua retificação e atualização ou a supressão de dados indevidamente registados.

2 — O conhecimento da informação constante de qualquer dos registos da competência dos serviços de identificação criminal concretiza-se com a emissão de um certificado de acesso ao registo, o qual certifica o conteúdo integral do registo dessa pessoa, ou a ausência de informação em registo sobre esse pessoa, não podendo ser utilizado para nenhum outro efeito.

Artigo 41.º

Dados incorreta ou indevidamente registados

1 — São dados incorreta ou indevidamente registados os que se não mostrem conformes com o teor da comunicação efetuada pelos tribunais ou pelas autoridades centrais aos serviços de identificação criminal.

2 — Sendo invocada desconformidade entre o teor da comunicação efetuada pelos tribunais ou pelas autoridades centrais aos serviços de identificação criminal e a situação processual, os serviços de identificação criminal comunicam a situação à entidade remetente da informação para que esta promova as alterações que entenda necessárias.

Artigo 42.º

Reclamações e recursos

1 — Compete ao diretor-geral da Administração da Justiça decidir sobre as reclamações respeitantes ao acesso

à informação em matéria de identificação criminal e seu conteúdo, cabendo recurso da sua decisão.

2 — O recurso sobre a legalidade do conteúdo dos certificados do registo criminal é interposto para o tribunal de execução das penas.

Artigo 43.º

Violação de normas relativas a ficheiros e impressos

1 — A violação das normas relativas a ficheiros informatizados de identificação criminal ou de contumazes é punida nos termos do disposto na secção III do capítulo VI da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2 — A falsificação dos modelos oficiais de certificados do registo criminal e de contumácia, o uso destes documentos falsificados e a falsificação de outros impressos de modelo oficial da identificação criminal constituem crime punível nos termos do artigo 256.º do Código Penal.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 44.º

Parecer prévio

A elaboração de diplomas legais em que se preveja a ausência de antecedentes criminais para o exercício de determinada profissão ou atividade por pessoa singular é precedida, necessariamente, de parecer da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

Artigo 45.º

Regulamentação

A presente lei é regulamentada no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

Artigo 46.º

Norma revogatória

1 — É revogada a Lei n.º 57/98, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 113/2009, de 17 de setembro, 114/2009, de 22 de setembro, e 115/2009, de 12 de outubro.

2 — O Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2007, de 23 de janeiro, e 288/2009, de 8 de outubro, mantém-se em vigor até à publicação da regulamentação referida no artigo anterior.

Aprovada em 20 de março de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 22 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 23 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução da Assembleia da República n.º 46/2015

Pelo reforço da intervenção dos cuidados de saúde primários no combate ao cancro de pele

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova campanhas de prevenção para toda a população portuguesa no sentido de alertar para os riscos da exposição à radiação ultravioleta e conduza a uma efetiva alteração dos comportamentos devendo estas ações desenrolar-se nas escolas, nos locais de trabalho e também no lazer. A prevenção deve, igualmente, ser realizada pelo médico de família de forma individualizada junto dos seus utentes.

2 — As Administrações Regionais de Saúde disponibilizem formação atualizada e permanente dos médicos de clínica geral e familiar, sendo que esta formação deve ocorrer durante o período normal de trabalho dos clínicos.

3 — A Direção-Geral da Saúde realize análises epidemiológicas acerca da evolução das doenças, nomeadamente das evitáveis, e adote programas nacionais como, por exemplo, da saúde dermatológica.

4 — Promova uma verdadeira articulação entre os Cuidados de Saúde Primários e os Cuidados Hospitalares, mormente através de uma efetiva diminuição do tempo de espera para as consultas de dermatologia, de molde a permitir uma resposta mais célere e integrada aos utentes com cancro de pele.

5 — Regulamente os solários e garanta o seu uso de forma salutogénica.

Aprovada em 20 de março de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 123/2015

de 5 de maio

O regime de identificação, gestão, monitorização e classificação da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/7/CE, do Parlamento e do Conselho, de 15 de fevereiro, relativa à gestão das águas balneares.

O Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de maio, pretendendo melhorar a articulação entre matérias como a gestão de praias, a qualidade das águas balneares, a definição da duração da época balnear e a assistência a banhistas, bem como tornar mais clara e sistematizada a informação disponibilizada ao cidadão, procedeu à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, e

determinou que a identificação das águas balneares, com a fixação da respetiva época balnear, e a qualificação das praias de banhos, definidas nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, é realizada através de uma única portaria.

Nesta conformidade, procede -se à identificação das águas balneares e à qualificação das praias de banhos para todo o território nacional, tendo igualmente presente a obrigação de informar a Comissão Europeia, nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho.

Finalmente, é também objeto de identificação na presente portaria a lista de praias de uso limitado a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de maio, bem como no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional e pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas, respetivamente, nos termos da alínea d) do ponto I do n.º 1 do Despacho n.º 1599/2015, de 27 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 32, de 16 de fevereiro de 2015, e da subalínea v) da alínea b) do n.º 1 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro de 2013, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, com a redação dada pela alínea c) do n.º 1 do Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede, para o ano de 2015, à identificação das águas balneares costeiras e de transição e das águas balneares interiores, fixando as respetivas épocas balneares, e à qualificação, como praias de banhos, das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres, em território nacional, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de maio, bem como à identificação das praias de uso limitado, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho.

Artigo 2.º

Identificação de águas balneares

1. A identificação das águas balneares costeiras e de transição, a duração da respetiva época balnear, a qualificação das praias marítimas como praias de banhos e a identificação das praias de uso limitado, no território continental, para o ano de 2015, consta do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2. A identificação das águas balneares interiores, a duração da respetiva época balnear e a qualificação das praias de águas fluviais e lacustres como praias de banhos no território continental, para o ano de 2015, consta

do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3. A identificação das águas balneares costeiras, a duração da respetiva época balnear e a qualificação das praias marítimas como praias de banhos na Região Autónoma dos Açores, para o ano de 2015, consta do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

4. A identificação das águas balneares costeiras, a duração da respetiva época balnear, a qualificação das praias marítimas como praias de banhos e a identificação das praias de uso limitado, na Região Autónoma da Madeira, para o ano de 2015, consta do anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

5. Nos anexos previstos nos números anteriores, as águas balneares não qualificadas como praias de banhos são aquelas em que, à data da publicação da presente portaria, não está assegurada a vigilância a banhistas.

Artigo 3.º

Segurança de banhistas

1. Pode ser garantida, com carácter excecional e por razões de segurança, a presença de nadadores-salvadores nas praias que não se encontrem interditas para banhos pelo delegado de saúde regional, desde que solicitada pelas câmaras municipais ou pelas entidades gestoras das zonas balneares.

2. O disposto no número anterior fica sujeito à autorização da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., ou, tratando-se de praias localizadas nas Regiões Autónomas, do órgão regional competente, e do órgão local da Autoridade Marítima na respetiva área de jurisdição territorial, sob parecer vinculativo do Instituto de Socorros a Náufragos.

3. Nos casos em que, nos termos do n.º 1, se verifique a presença de nadadores-salvadores, a Agência Portuguesa do Ambiente, IP, ou o órgão regional competente no caso das Regiões Autónomas, e o órgão local da Autoridade Marítima Nacional com jurisdição territorial, elaboram uma proposta conjunta a submeter ao Instituto de Socorros a Náufragos, para que, como entidade nacional competente, defina a informação que deve ser afixada no local.

Artigo 4.º

Funcionamento das concessões balneares

Para efeitos de funcionamento das concessões balneares e dos seus serviços complementares ou acessórios, considera-se que a época balnear a nível nacional, no ano de 2015, decorre do dia 1 de maio ao dia 18 de outubro.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a 1 de maio de 2015.

A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*, em 29 de abril de 2015. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 28 de abril de 2015.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Identificação de águas balneares costeiras e de transição, duração da respetiva época balnear, qualificação das praias de banhos marítimas e identificação das praias de uso limitado para o ano de 2015, no território continental

APA, IP/ ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos (*)	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Norte	Caminha	PTCT3X	Caminha	Foz do Minho	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Caminha	PTCX7T	Forte do Cão	Forte do Cão – Gelfa	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Caminha	PTCF2N	Moledo	Moledo	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Caminha	PTCQ8J	Vila Praia de Âncora	Vila Praia de Âncora	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Espinho	PTCL9W	Espinho - Baía	Baía	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Espinho	PTCN3K	Espinho - Rua 37	Rua 37	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Espinho	PTCQ2N	Frente Azul	Frente Azul	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Espinho	PTCP9C	Paramos	Paramos	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Espinho	PTCJ9N	Seca	Frente Azul	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Espinho	PTCF9C	Silvalde	Silvalde	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Esposende	PTCN8H	Apúlia	Apúlia Norte	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Esposende			Apúlia	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Esposende	PTCL2X	Fão - Ofir	Ofir	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Esposende	PTCX7E	Marinhas - Cepães	Cepães	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Esposende	PTCD9K	Ramalha	Ramalha	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Esposende	PTCF3L	Rio de Moinhos	-----	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Esposende	PTCX7J	Suave Mar	Suave Mar	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Gondomar	PTCE7N	Zebreiros	Zebreiros	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCH2U	Agudela	Pedras da Agudela	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos			Agudela	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCU9H	Angeiras Norte	Angeiras Norte	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCL3H	Angeiras Sul	Central	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCF9N	Aterro	Aterro	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCV7F	Azul - Conchinha	Azul	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCD8P	Cabo do Mundo	Cabo do Mundo	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCT9F	Funtão	Funtão	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCH7Q	Fuzelhas	Fuzelhas	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCK3P	Leça da Palmeira	Leça da Palmeira	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCF2X	Marreco	Marreco	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCU2C	Matosinhos	Matosinhos	15 de junho a 15 de setembro	

APA, IP/ ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos (*)	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Norte	Matosinhos	PTCN2X	Memória	Memória	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCW2N	Pedras Brancas	-----	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCW2Q	Pedras do Corgo	Pedras do Corgo	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCE8P	Quebrada	Quebrada	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Matosinhos	PTCF7M	Senhora - Boa Nova	-----	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Porto	PTCD2N	Castelo do Queijo	Castelo do Queijo	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Porto	PTCV3J	Foz	Luz	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Porto			Inglezes	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Porto			Ourigo	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Porto			Carneiros	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Porto			Pastoras	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Porto			PTCQ9P	Gondarém	Molhe
Norte	Porto		Gondarém	15 de junho a 15 de setembro		
Norte	Porto	PTCQ8H	Homem do Leme	Homem do Leme	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim	PTCD9T	Codixeira	-----	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim	PTCL7P	Estela-Barranha	Parque de Campismo	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim			Estela	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim	PTCT9M	Fragosa	Fragosa	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim	PTCW3Q	Lagoa	Fragosinho	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim			Pontes	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim			Lagoa	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim	PTCD8J	Paimó	Paimó/Aguçadoura	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim	PTCD7L	Quião	Santo André	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim			Quião	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim			Coim	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim			Esteiro	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim	PTCF2W	Zona Urbana Norte	Hotel	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim			Lagoa II	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim			Lada I	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim			Lada II	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim			Beijinhos	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim			Verde	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim	PTCF3X	Zona Urbana Sul I	Azul	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim			Salgueira	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim			Carvalhido	15 de junho a 15 de setembro	

APA, IP/ ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos (*)	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Norte	Póvoa de Varzim	PTCW9M	Zona Urbana Sul II	Redonda	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim			Loulé	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Póvoa de Varzim			Redonda/Leixão	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Viana do Castelo	PTCN2U	Afife	Afife	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Viana do Castelo	PTCV9M	Amorosa	Amorosa-Chafê	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Viana do Castelo			Amorosa-Chafê Sul	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Viana do Castelo	PTCU7E	Arda	Arda/Bico	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Viana do Castelo	PTCQ7C	Cabedelo	Cabedelo	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Viana do Castelo	PTCD8U	Carreço	Carreço	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Viana do Castelo	PTCF9P	Castelo de Neiva	Pedra Alta (Castelo de Neiva)	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Viana do Castelo	PTCK3J	Ínsua	-----	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Viana do Castelo	PTCJ9U	Norte	Norte	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Viana do Castelo	PTCD3V	Paçô	Paçô/Carreço	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde	PTCW8X	Árvore	Árvore	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde	PTCF8V	Frente Urbana Norte	Mar e Sol	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde			Luzimar	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde			Pôr do Sol	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde			Caxinas	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde	PTCU2X	Frente Urbana Sul	Olinda	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde			Turismo	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde			Praia Azul	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde			Ladeira	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde			Forno	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde			N. Sª da Guia	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde	PTCF2P	Labruge	Labruge	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde	PTCV2N	Mindelo	Mindelo	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde			Pinhal dos Elétricos	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde	PTCU9V	Vila Chã	Congreira	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde			Vila Chã	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde			Pucinho	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila do Conde			São Paio	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Cerveira	PTCF7N	Lenta	Lenta	1 de julho a 31 de agosto	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCF2D	Aguda	Areia Branca	15 de junho a 15 de setembro	
				Aguda	15 de junho a 15 de setembro	

APA, IP/ ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos (*)	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCE8K	Canide Norte	Sereia da Costa Verde	15 de junho a 15 de setembro	
				Canide Norte	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCX9P	Canide Sul	Canide Sul	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCL7M	Dunas Mar	Dunas Mar	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCU8L	Francelos	Francelos	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCE3D	Francemar	Francemar	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCV3D	Granja	Granja	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCQ9M	Lavadores	Lavadores	15 de junho a 15 de setembro	
				Pedras Amarelas	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCX7F	Madalena Norte	Madalena Norte	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCN2T	Madalena Sul	Madalena Sul	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCF7D	Mar e Sol	Mar e Sol	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCQ3U	Marbelo	Marbelo	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCD9V	Miramar	Miramar Norte	15 de junho a 15 de setembro	
				Miramar Sul	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCW7D	S. Félix da Marinha	Boca Mar	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCN9X	Salgueiros	Estrela-do-Mar	15 de junho a 15 de setembro	
				Salgueiros	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCW8P	Sãozinha	Sãozinha	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCJ9F	Senhor da Pedra	Senhor da Pedra	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCT3P	Valadares Norte	Valadares Norte	15 de junho a 15 de setembro	
Norte	Vila Nova de Gaia	PTCH8U	Valadares Sul	Sindicato	15 de junho a 15 de setembro	
				Atlântico	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Aveiro	PTCX2L	São Jacinto	São Jacinto	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Cantanhede	PTCD7M	Palheirão	-----	4 de julho a 30 de agosto	
Centro	Cantanhede	PTCK8T	Tocha	Tocha	20 de junho a 13 de setembro	
Centro	Figueira da Foz	PTCT8N	Buarcos	Buarcos	13 de junho a 13 de setembro	
Centro	Figueira da Foz	PTCH2T	Cabedelo	Cabedelinho	13 de junho a 13 de setembro	
Centro	Figueira da Foz	PTCN7L	Cabedelo Sul	Cabedelo	13 de junho a 13 de setembro	
Centro	Figueira da Foz	PTCH2D	Cabo Mondego	Cabo Mondego	13 de junho a 13 de setembro	
Centro	Figueira da Foz	PTCL3J	Costa de Lavos	Costa de Lavos	27 de junho a 30 de agosto	
Centro	Figueira da Foz	PTCJ7T	Cova - Gala	Cova	13 de junho a 13 de setembro	
Centro	Figueira da Foz	PTCW7J	Figueira da Foz	Alto do Viso	13 de junho a 13 de setembro	
Centro	Figueira da Foz			Relógio		
Centro	Figueira da Foz			Molhe Norte		

APA, IP/ ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos (*)	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Centro	Figueira da Foz	PTCQ9U	Leirosa	Leirosa	27 de junho a 30 de agosto	
Centro	Figueira da Foz	PTCW8K	Murtinheira	Murtinheira	27 de junho a 30 de agosto	
Centro	Figueira da Foz	PTCW8C	Praia do Forte	Praia do Forte	13 de junho a 13 de setembro	
Centro	Figueira da Foz	PTCF2L	Quiaios	Quiaios	27 de junho a 30 de agosto	
Centro	Figueira da Foz	PTCE3Q	Tamargueira	Tamargueira	13 de junho a 13 de setembro	
Centro	Ílhavo	PTCV8J	Barra	Barra	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Ílhavo	PTCT8F	Costa Nova	Costa Nova	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Ílhavo	PTCP9J	Jardim de Oudinot	Jardim de Oudinot	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Leiria	PTCF7U	Pedrógão Centro	Pedrógão Centro	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Leiria	PTCH3P	Pedrógão Sul	Pedrógão Sul	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Marinha Grande	PTCW7N	Vieira	Vieira	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Mira	PTCX7H	Mira	Mira	20 de junho a 13 de setembro	
Centro	Mira	PTCV3T	Poço Cruz	Poço Cruz	20 de junho a 13 de setembro	
Centro	Murtosa	PTCE9N	Monte Branco	Monte Branco	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Murtosa	PTCV2K	Torreira	Torreira	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Ovar	PTCT2C	Areinho	Areinho	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Ovar	PTCP8L	Cortegaça	Cortegaça	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Ovar	PTCP2F	Esmoriz	Esmoriz	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Ovar	PTCU9X	Furadouro	Furadouro	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Ovar	PTCJ8K	Marreta/Torrão do Lameiro	-----	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Ovar	PTCP8J	São Pedro da Maceda	São Pedro da Maceda	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Pombal	PTCT8J	Osso da Baleia	Osso da Baleia	15 de junho a 15 de setembro	
Centro	Vagos	PTCK7E	Areão	Areão	20 de junho a 6 de setembro	
Centro	Vagos	PTCT8U	Labrego	Labrego	20 de junho a 6 de setembro	
Centro	Vagos	PTCU8T	Vagueira	Vagueira	20 de junho a 6 de setembro	
Tejo e Oeste	Alcobaça	PTCV9J	Água de Madeiros	-----	27 de junho a 30 de agosto	
Tejo e Oeste	Alcobaça	PTCF2U	Légua	Légua	27 de junho a 30 de agosto	
Tejo e Oeste	Alcobaça	PTCK9N	Paredes de Vitória	Paredes de Vitória	13 de junho a 13 de setembro	
Tejo e Oeste	Alcobaça	PTCE3U	Pedra do Ouro	Pedra do Ouro	27 de junho a 30 de agosto	
Tejo e Oeste	Alcobaça	PTCP8Q	Polvoeira	-----	27 de junho a 30 de agosto	
Tejo e Oeste	Alcobaça	PTCT7M	S. Martinho do Porto	S. Martinho do Porto	13 de junho a 13 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCN2K	Bela Vista/ Nova Vaga	Bela Vista	1 de junho a 30 de setembro	
				Nova Vaga	1 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCF3U	Cabana do Pescador	Cabana do Pescador	1 de junho a 30 de setembro	

APA, IP/ ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos (*)	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Tejo e Oeste	Almada	PTCV2T	Castelo	Castelo	1 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCK2H	CDS/ St. António	CDS	1 de junho a 30 de setembro	
				St. António	1 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCJ2F	Cova do Vapor	Cova do Vapor	1 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCX7L	Fonte da Telha	Fonte da Telha	1 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCV7J	Infante	Infante	1 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCN9J	Mata	Mata	1 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCT9D	Morena	Morena	1 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCX3N	Praia Nova/ Nova Praia	Nova Praia	1 de junho a 30 de setembro	
				Praia Nova	1 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCX3J	Rainha (Almada)	Rainha (Almada)	1 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCH8T	Rei	Rei	1 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCH3V	Riviera	Riviera	1 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCJ2Q	S. João da Caparica/ Praia do Norte	Praia do Norte	1 de junho a 30 de setembro	
				S. João da Caparica	1 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCF7X	Saúde	Saúde	1 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCT3K	Sereia	Sereia	1 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Almada	PTCJ8N	Tarquinio-Paraíso/ Dragão Vermelho	Dragão Vermelho	1 de junho a 30 de setembro	
				Tarquinio-Paraíso	1 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Caldas da Rainha	PTCE7K	Foz do Arelho-Lagoa	Foz do Arelho-Lagoa	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Caldas da Rainha	PTCH3J	Praia do Mar	Praia do Mar	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCF9Q	Abano	Abano	1 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCV9K	Avencas	Avencas	1 de maio a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCJ9K	Azarujinha	Azarujinha	1 de maio a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCT7C	Bafureira	Bafureira	1 de maio a 30 de setembro	Bafureira
Tejo e Oeste	Cascais	PTCQ8X	Carcavelos	Carcavelos	1 de maio a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCP7K	Conceição	Conceição	1 de maio a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCL8D	Crismina	Crismina	1 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCU7D	Duquesa	Duquesa	1 de maio a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCV7Q	Guincho	Guincho	1 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCE9F	Moitas	Moitas	1 de maio a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCP2T	Parede	Parede	1 de maio a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCQ8D	Poça	Poça	1 de maio a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCF2Q	Rainha (Cascais)	Rainha (Cascais)	1 de maio a 30 de setembro	

APA, IP/ ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos (*)	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Tejo e Oeste	Cascais	PTCH2W	S. Pedro do Estoril	S. Pedro do Estoril	1 de maio a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Cascais	PTCT9J	Tamariz	Tamariz	1 de maio a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Lourinhã	PTCU3T	Areia Branca	Areia Branca	10 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Lourinhã	PTCK7H	Areia Sul	Areia Sul	10 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Lourinhã	PTCH9X	Peralta	Peralta	10 de junho a 15 de setembro	Peralta
Tejo e Oeste	Lourinhã	PTCX2Q	Porto Dinheiro	Porto Dinheiro	10 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Lourinhã	PTCK9L	Valmitão	Valmitão	10 de junho a 15 de setembro	Valmitão
Tejo e Oeste	Mafra	PTCW8F	Algodio ou do Norte	Algodio ou do Norte	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Mafra	PTCX3T	Baleia ou do Sul	Baleia ou do Sul	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Mafra	PTCL8W	Coxos	-----	15 de junho a 15 de setembro	Coxos
Tejo e Oeste	Mafra	PTCF7H	Foz do Lizandro-Mar	Foz do Lizandro-Mar	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Mafra	PTCJ2H	Porto da Calada	Porto da Calada	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Mafra	PTCT3D	Ribeira de Ilhas	Ribeira de Ilhas	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Mafra	PTCH8X	Ribeira ou dos Pescadores	Ribeira ou dos Pescadores	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Mafra	PTCP7C	S. Lourenço	S. Lourenço	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Marinha Grande	PTCH2J	Pedras Negras	Pedras Negras	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Marinha Grande	PTCF8H	Praia Velha	Praia Velha	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Marinha Grande	PTCQ9K	S. Pedro de Moel	S. Pedro de Moel	15 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Nazaré	PTCX9F	Nazaré	Nazaré	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Nazaré	PTCP7Q	Salgado	Salgado	1 de julho a 31 de agosto	
Tejo e Oeste	Óbidos	PTCJ2C	Bom Sucesso	Bom Sucesso	30 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Óbidos	PTCX9Q	Praia D'el Rei	Praia D'el Rei	30 de junho a 15 de setembro	Praia d'El Rei
Tejo e Oeste	Óbidos	PTCV8M	Rei do Cortiço	Rei do Cortiço	30 de junho a 15 de setembro	Rei do Cortiço
Tejo e Oeste	Oeiras	PTCQ9L	Caxias	Caxias	16 de maio a 13 de setembro	
Tejo e Oeste	Oeiras	PTCE8W	Paço D'arcos	Paço D'arcos	16 de maio a 13 de setembro	
Tejo e Oeste	Oeiras	PTCQ8P	Santo Amaro	Santo Amaro	16 de maio a 13 de setembro	
Tejo e Oeste	Oeiras	PTCE9T	Torre	Torre	16 de maio a 13 de setembro	
Tejo e Oeste	Peniche	PTCD7K	Baleal Campismo	Baleal Campismo	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Peniche	PTCW2T	Baleal Norte	Baleal Norte	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Peniche	PTCF8L	Baleal Sul	Baleal Sul	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Peniche	PTCP2J	Consolação	Consolação	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Peniche	PTCW2D	Consolação Norte	Consolação Norte	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Peniche	PTCE2C	Cova da Alfarroba	Cova da Alfarroba	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Peniche	PTCV7M	Gambôa	Gambôa	1 de junho a 15 de setembro	

APA, IP/ ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos (*)	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Tejo e Oeste	Peniche	PTCF2K	Medão-Supertubos	Medão-Supertubos	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Peniche	PTCX8H	Molhe Leste	Molhe Leste	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Peniche	PTCN3U	Peniche de Cima	Peniche de Cima	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Peniche	PTCD3U	Porto da Areia Sul	-----	1 de junho a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Peniche	PTCF8D	S. Bernardino	S. Bernardino	1 de junho a 15 de setembro	S. Bernardino
Tejo e Oeste	Seixal	PTCQ9N	Ponta dos Corvos	-----	15 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Sesimbra	PTCH8C	Bicas	Bicas	30 de maio a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Sesimbra	PTCD9J	Lagoa de Albufeira - Mar	Lagoa de Albufeira - Mar	30 de maio a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Sesimbra	PTCN7E	Moinho de Baixo - Meco	Moinho de Baixo - Meco	30 de maio a 15 de setembro	
Tejo e Oeste	Sintra	PTCT9U	Adraga	Adraga	1 de junho a 30 de setembro	Adraga
Tejo e Oeste	Sintra	PTCX2W	Grande	Grande	1 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Sintra	PTCT2J	Maçãs	Maçãs	1 de junho a 30 de setembro	
Tejo e Oeste	Sintra	PTCW3L	Magoito	Magoito	1 de junho a 30 de setembro	Magoito
Tejo e Oeste	Sintra	PTCE9W	S. Julião	S. Julião	1 de junho a 30 de setembro	S. Julião
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCH3C	Amanhã - Santa Cruz	-----	13 de junho a 13 de setembro	
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCD2P	Azul	Azul	13 de junho a 13 de setembro	
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCJ2E	Centro - Santa Cruz	Centro - Santa Cruz	13 de junho a 13 de setembro	
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCQ3K	Física - Santa Cruz	Física - Santa Cruz	13 de junho a 13 de setembro	
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCX7W	Formosa	Formosa	13 de junho a 13 de setembro	Formosa
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCH9C	Foz do Sizandro - Mar	Foz do Sizandro - Mar	13 de junho a 13 de setembro	
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCL8P	Mirante - Santa Cruz	Mirante - Santa Cruz	13 de junho a 13 de setembro	
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCT8K	Navio	Navio	13 de junho a 13 de setembro	
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCW9X	Pisão - Santa Cruz	Pisão - Santa Cruz	13 de junho a 13 de setembro	
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCT8Q	Porto Novo	Porto Novo	13 de junho a 13 de setembro	
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCK9V	Santa Helena	Santa Helena	13 de junho a 13 de setembro	
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCP2E	Santa Rita-Norte	Santa Rita-Norte	13 de junho a 13 de setembro	
Tejo e Oeste	Torres Vedras	PTCW2K	Santa Rita-Sul	Santa Rita-Sul	13 de junho a 13 de setembro	
Alentejo	Grândola	PTCK8F	Aberta Nova	Aberta Nova	15 de junho a 15 de setembro	
Alentejo	Grândola	PTCP3X	Atlântica	Atlântica	15 de junho a 15 de setembro	
Alentejo	Grândola	PTCN8T	Carvalhal	Carvalhal	15 de junho a 15 de setembro	
Alentejo	Grândola	PTCV7K	Comporta	Comporta	1 de junho a 15 de setembro	
Alentejo	Grândola	PTCH3F	Galé - Fontainhas	Galé - Fontainhas	15 de junho a 15 de setembro	
Alentejo	Grândola	PTCU7H	Melides	Melides	15 de junho a 15 de setembro	
Alentejo	Grândola	PTCD8F	Pego	Pego	1 de junho a 15 de setembro	

APA, IP/ ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos (*)	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Alentejo	Grândola	PTCN9M	Tróia - Bico das Lulas	Tróia - Bico das Lulas	15 de junho a 15 de setembro	
Alentejo	Grândola	PTCP3E	Tróia - Galé	Tróia - Galé	15 de junho a 15 de setembro	
Alentejo	Grândola	PTCU9C	Tróia - Mar	Tróia - Mar	15 de junho a 15 de setembro	
Alentejo	Odemira	PTCE8D	Almograve	Almograve	15 de junho a 15 de setembro	
Alentejo	Odemira	PTCU7Q	Alteirinhos	Alteirinhos	15 de junho a 15 de setembro	Alteirinhos
Alentejo	Odemira	PTCF8X	Carvalho (Odemira)	Carvalho (Odemira)	15 de junho a 15 de setembro	
Alentejo	Odemira	PTCU7J	Farol	Farol	15 de junho a 15 de setembro	
Alentejo	Odemira	PTCP3F	Franquia	Franquia	15 de junho a 15 de setembro	
Alentejo	Odemira	PTCQ7K	Furnas	Furnas	15 de junho a 15 de setembro	
Alentejo	Odemira	PTCE7Q	Malhão	Malhão	15 de junho a 15 de setembro	
Alentejo	Odemira	PTCK7T	Zambujeira do Mar	Zambujeira do Mar	15 de junho a 15 de setembro	Zambujeira do Mar
Alentejo	Santiago do Cacém	PTCU7M	Costa de Santo André	Costa de Santo André	27 de junho a 15 de setembro	
Alentejo	Santiago do Cacém	PTCL3D	Fonte do Cortiço	Fonte do Cortiço	27 de junho a 15 de setembro	
Alentejo	Sesimbra	PTCQ7V	Califórnia	Califórnia	30 de maio a 15 de setembro	
Alentejo	Sesimbra	PTCT2H	Ouro	Ouro	30 de maio a 15 de setembro	
Alentejo	Setúbal	PTCH2C	Albarquel	Albarquel	15 de junho a 15 de setembro	
Alentejo	Setúbal	PTCJ7C	Figueirinha	Figueirinha	15 de junho a 15 de setembro	
Alentejo	Setúbal	PTCW7E	Galapinhos	Galapinhos	15 de junho a 15 de setembro	
Alentejo	Setúbal	PTCT8X	Galapos	Galapos	15 de junho a 15 de setembro	
Alentejo	Setúbal	PTCW2P	Portinho da Arrábida	Portinho da Arrábida	15 de junho a 15 de setembro	
Alentejo	Sines	PTCD9C	Grande de Porto Covo	Grande de Porto Covo	20 de junho a 13 de setembro	
Alentejo	Sines	PTCF7C	Ilha do Pessegueiro	Ilha do Pessegueiro	20 de junho a 13 de setembro	
Alentejo	Sines	PTCP2C	Morgavel	Morgavel	20 de junho a 13 de setembro	
Alentejo	Sines	PTCX3M	São Torpes	São Torpes	20 de junho a 13 de setembro	
Alentejo	Sines	PTCU2V	Vasco da Gama	Vasco da Gama	20 de junho a 13 de setembro	
Alentejo	Sines	PTCH7F	Vieirinha - Vale de Figueiros	Vieirinha - Vale de Figueiros	20 de junho a 13 de setembro	
Algarve	Albufeira	PTCU2T	Alemães	Alemães	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCT2P	Arrifes	Arrifes	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCP7M	Aveiros	Aveiros	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCD9U	Belharucas	Belharucas	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCL2F	Castelo	Castelo	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCQ8L	Coelha	Coelha	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCK8J	Evaristo	Evaristo	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCP8W	Falésia Açoteias	Falésia Açoteias	15 de maio a 18 de outubro	

APA, IP/ ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos (*)	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Algarve	Albufeira	PTCQ3N	Falésia Alfamar	Falésia Alfamar	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCP8F	Galé - Leste	Galé - Leste	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCE9X	Galé - Oeste	Galé - Oeste	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCV7T	Inatel - Albufeira	Inatel - Albufeira	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCX2F	Manuel Lourenço	Manuel Lourenço	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCX7V	Maria Luísa	Maria Luísa	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCV9U	Olhos de Água	Olhos de Água	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCH9F	Oura	Oura	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCE8U	Oura - Leste	Oura - Leste	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCL2Q	Peneco	Peneco	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCV7X	Pescadores	Pescadores	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCK3F	Rocha Baixinha	Rocha Baixinha	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCP8X	Rocha Baixinha - Nascente	Rocha Baixinha - Nascente	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCE7V	Rocha Baixinha - Poente	Rocha Baixinha - Poente	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCF2J	Salgados	Salgados	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCT8C	Santa Eulália	Santa Eulália	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Albufeira	PTCU7F	São Rafael	São Rafael	15 de maio a 18 de outubro	
Algarve	Aljezur	PTCL3P	Amado	Amado	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Aljezur	PTCT9P	Amoreira - Mar	Amoreira - Mar	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Aljezur	PTCX3C	Arrifana	Arrifana	1 de junho a 30 de setembro	Arrifana
Algarve	Aljezur	PTCL2H	Bordeira	Bordeira	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Aljezur	PTCV9H	Monte Clérigo	Monte Clérigo	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Aljezur	PTCU9K	Odeceixe - Mar	Odeceixe - Mar	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Aljezur			Adegas	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Aljezur	PTCD2J	Vale dos Homens	Vale dos Homens	1 de julho a 15 de setembro	
Algarve	Aljezur	PTCN8U	Vale Figueiras	-----	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Castro Marim	PTCF9W	Alagoa - Altura	Alagoa - Altura	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Castro Marim	PTCJ3N	Cabeço	Cabeço	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Castro Marim	PTCU8X	Praia Verde	Praia Verde	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Faro	PTCK9T	Barreta	Barreta	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Faro	PTCD2V	Culatra - Mar	Culatra - Mar	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Faro	PTCP9U	Faro - Mar	Faro - Mar	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Faro	PTCV8W	Ilha do Farol - Mar	Ilha do Farol - Mar	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Lagoa	PTCW3J	Benagil	-----	1 de junho a 30 de setembro	Benagil

APA, IP/ ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos (*)	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Algarve	Lagoa	PTCL7Q	Caneiros	Caneiros	1 de junho a 30 de setembro	Caneiros
Algarve	Lagoa	PTCE9C	Carvalho	-----	1 de junho a 30 de setembro	Carvalho
Algarve	Lagoa	PTCF9K	Carvoeiro	Carvoeiro	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Lagoa	PTCE7M	Cova Redonda	Cova Redonda	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Lagoa			Tremoços	1 de junho a 30 de setembro	Tremoços
Algarve	Lagoa	PTCK9X	Ferragudo	Ferragudo	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Lagoa	PTCV2P	Marinha	Marinha	1 de junho a 30 de setembro	Marinha
Algarve	Lagoa			Albandeira	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Lagoa	PTCJ8X	Pintadinho	Pintadinho	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Lagoa	PTCE2H	Senhora da Rocha	Senhora da Rocha	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Lagoa	PTCT8D	Vale Centeanes	Vale Centeanes	1 de junho a 30 de setembro	Vale Centeanes
Algarve	Lagoa	PTCJ8F	Vale do Olival	Vale do Olival	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Lagos	PTCK8X	Batata	Batata	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Lagos	PTCN3V	Camilo	Camilo	1 de junho a 30 de setembro	Camilo
Algarve	Lagos	PTCK2D	D. Ana	D. Ana	1 de junho a 30 de setembro	D. Ana
Algarve	Lagos	PTCE3N	Luz	Luz	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Lagos	PTCN9H	Meia Praia	Meia Praia	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Lagos	PTCP2X	Porto de Mós	Porto de Mós	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Loulé	PTCQ2V	Almargem	Almargem	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Loulé	PTCW2C	Ancão	Ancão	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Loulé	PTCD7N	Forte Novo	Forte Novo	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Loulé	PTCH7U	Garrão - Nascente	Garrão - Nascente	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Loulé	PTCP3H	Garrão - Poente	Garrão - Poente	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Loulé	PTCQ8W	Loulé Velho	Loulé Velho	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Loulé	PTCF7K	Quarteira	Quarteira	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Loulé	PTCV9L	Quinta do Lago	Quinta do Lago	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Loulé	PTCT7J	Vale de Lobo	Vale de Lobo	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Loulé	PTCE3P	Vilamoura	Vilamoura	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Olhão	PTCT3J	Armona - Mar	Armona - Mar	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Olhão	PTCW3N	Armona - Ria	Armona - Ria	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Olhão	PTCD3W	Fuseta - Mar	Fuseta - Mar	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Olhão	PTCQ3X	Fuseta - Ria	Fuseta - Ria	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Portimão	PTCW7C	Alvor - Nascente	Alvor - Nascente	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Portimão	PTCF7T	Alvor - Poente	Alvor - Poente	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Portimão	PTCX2T	Barranco das Canas	Barranco das Canas	1 de junho a 30 de setembro	

APA, IP/ ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos (*)	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Algarve	Portimão	PTCV8D	Carianos	Carianos	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Portimão	PTCU2K	Marina de Portimão	Marina de Portimão	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Portimão	PTCH9L	Prainha	Prainha	1 de junho a 30 de setembro	Prainha
Algarve	Portimão	PTCH9Q	Rocha	Rocha	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Portimão	PTCX8E	Três Castelos	Três Castelos	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Portimão	PTCF9H	Vau	Vau	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Silves	PTCN7V	Armação de Pêra	Armação de Pêra	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Silves	PTCW7K	Barcos/Armação de Pêra Nascente	Barcos/Armação de Pêra Nascente	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Silves	PTCQ2D	Praia Grande - Nascente	Praia Grande - Nascente	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Silves	PTCH8J	Praia Grande - Poente	Praia Grande - Poente	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Tavira	PTCN3D	Barril	Barril	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Tavira	PTCL9H	Cabanas - Mar	Cabanas - Mar	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Tavira	PTCF3M	Ilha de Tavira - Mar	Ilha de Tavira - Mar	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Tavira	PTCQ9T	Terra Estreita	Terra Estreita	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Vila do Bispo	PTCQ2E	Almádena - Cabanas Velhas	Almádena - Cabanas Velhas	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Vila do Bispo	PTCT2X	Beliche	Beliche	1 de junho a 30 de setembro	Beliche
Algarve	Vila do Bispo	PTCK7Q	Boca do Rio	-----	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Vila do Bispo	PTCV3K	Burgau	Burgau	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Vila do Bispo	PTCJ2K	Castelejo	Castelejo	1 de junho a 30 de setembro	Castelejo
Algarve	Vila do Bispo	PTCF3P	Cordoama	Cordoama	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Vila do Bispo	PTCN7X	Furnas	-----	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Vila do Bispo	PTCK8L	Ingrina	Ingrina	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Vila do Bispo	PTCX2C	Mareta	Mareta	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Vila do Bispo	PTCN8E	Martinhal	Martinhal	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Vila do Bispo	PTCQ3J	Salema	Salema	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Vila do Bispo	PTCH8M	Tonel	Tonel	1 de junho a 30 de setembro	Tonel
Algarve	Vila do Bispo	PTCN2M	Zavial	Zavial	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Vila Real de Santo António	PTCD2W	Fábrica - Mar	-----	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Vila Real de Santo António	PTCU9Q	Lota	Lota	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Vila Real de Santo António	PTCL8F	Manta Rota	Manta Rota	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Vila Real de Santo António	PTCF3H	Monte Gordo	Monte Gordo	1 de junho a 30 de setembro	
Algarve	Vila Real de Santo António	PTCU8C	Santo António	Santo António	1 de junho a 30 de setembro	

* - As águas balneares não qualificadas como praias de banhos são aquelas em que à data da publicação desta portaria não está assegurada a vigilância a banhistas

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Identificação de águas balneares interiores, qualificação de praias de banhos de águas fluviais e lacustres e duração da respetiva época balnear para o ano de 2015, no território continental

APA, IP/ ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos (*)	Duração da Época Balnear
		Código	Nome		
Norte	Arcos de Valdevez	PTCT7E	Pontilhão da Valeta	Pontilhão da Valeta	15 de junho a 15 de setembro
Norte	Arouca	PTCD7U	Areinho	Areinho	15 de junho a 15 de setembro
Norte	Braga	PTCP3J	Adaúfe	Adaúfe	15 de junho a 15 de setembro
Norte	Braga	PTCL7E	Navarra	-----	15 de junho a 15 de setembro
Norte	Braga	PTCK8W	Cavadinho	-----	15 de junho a 15 de setembro
Norte	Braga	PTCT3U	Merelim S. Paio	Merelim S. Paio	15 de junho a 15 de setembro
Norte	Cabeceiras de Basto	PTCL3C	Cavez	-----	15 de junho a 15 de setembro
Norte	Castro Daire	PTCL9V	Folgosa	-----	15 de junho a 15 de setembro
Norte	Fafe	PTCQ2X	Albufeira de Queimadela	Albufeira de Queimadela	1 de julho a 15 de setembro
Norte	Freixo de Espada à Cinta	PTCW3P	Congida	Congida	15 de julho a 15 de setembro
Norte	Gondomar	PTCH3T	Lomba	Lomba	15 de junho a 15 de setembro
Norte	Macedo de Cavaleiros	PTCE3K	Fraga da Pegada	Fraga da Pegada	1 de julho a 15 de setembro
Norte	Macedo de Cavaleiros	PTCP9W	Ribeira	Ribeira	1 de julho a 15 de setembro
Norte	Marco de Canaveses	PTCK8M	Bitetos	Bitetos	26 de junho a 8 de setembro
Norte	Mirandela	PTCX2D	Maravilha	-----	15 de julho a 15 de setembro
Norte	Mirandela	PTCX3P	Parque Dr. José Gama	Parque Dr. José Gama	15 de julho a 15 de setembro
Norte	Mirandela	PTCE2J	Quintas	-----	15 de julho a 15 de setembro
Norte	Mirandela	PTCQ7H	Vale Juncal	-----	15 de julho a 15 de setembro
Norte	Moimenta da Beira	PTCK3E	Albufeira do Vilar	-----	1 de julho a 15 de setembro
Norte	Ponte da Barca	PTCQ7E	Ponte da Barca	Ponte da Barca	15 de junho a 15 de setembro
Norte	Póvoa de Lanhoso	PTCU2F	Verim	Verim	15 de junho a 15 de setembro
Norte	Sabugal	PTCP7D	Devesa	-----	15 de junho a 15 de setembro
Norte	Sabugal	PTCE7D	Ínsua - Vale das Éguas	-----	15 de junho a 15 de setembro
Norte	Terras de Bouro	PTCE7L	Alqueirão	-----	15 de junho a 15 de setembro
Norte	Valpaços	PTCX2N	Rabaçal	-----	15 de junho a 15 de setembro
Norte	Vieira do Minho	PTCJ9P	Albufeira do Ermal	-----	15 de junho a 15 de setembro
Norte	Vieira do Minho	PTCP7L	Pombal	-----	15 de junho a 15 de setembro
Norte	Vila Nova de Paiva	PTCP8U	Fráguas	-----	15 de junho a 15 de setembro
Norte	Vila Verde	PTCF8C	Prado Faial	Prado Faial	15 de junho a 15 de setembro
Norte	Vimioso	PTCK8Q	Ponte Maçãs	-----	15 de junho a 15 de setembro
Norte	Vinhais	PTCP7U	Ponte Frades	-----	15 de junho a 15 de setembro
Norte	Vinhais	PTCV3X	Ponte da Ranca	-----	15 de junho a 15 de setembro
Norte	Vinhais	PTCF9U	Ponte Soeira	-----	15 de junho a 15 de setembro
Centro	Águeda	PTCE2K	Souto do Rio	-----	1 de junho a 30 de setembro
Centro	Arganil	PTCU7N	Benfeita	-----	1 de julho a 31 de agosto
Centro	Arganil	PTCL8X	Côja	-----	1 de julho a 31 de agosto
Centro	Arganil	PTCQ8C	Peneda Cascalheira - Secarias	-----	1 de julho a 31 de agosto
Centro	Arganil	PTCK2U	Piódão	-----	1 de julho a 31 de agosto
Centro	Arganil	PTCT7Q	Pomares	Pomares	1 de julho a 31 de agosto
Centro	Cantanhede	PTCL3M	Ançã	Ançã	20 de junho a 30 de agosto

APA, IP/ ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos (*)	Duração da Época Balnear
		Código	Nome		
Centro	Cantanhede	PTCT2F	Olhos da Fervença	Olhos da Fervença	20 de junho a 13 de setembro
Centro	Cantanhede	PTCJ7H	Sete Fontes	Sete Fontes	4 de julho a 30 de agosto
Centro	Coimbra	PTCN8M	Palheiros e Zorro	Palheiros e Zorro	15 de junho a 15 de setembro
Centro	Góis	PTCJ3Q	Canaveias	Canaveias	1 de julho a 31 de agosto
Centro	Góis	PTCJ3D	Peneda /Pêgo Escuro	Peneda /Pêgo Escuro	1 de julho a 31 de agosto
Centro	Gouveia	PTCP2N	Vale do Rossim	Vale do Rossim	1 de julho a 31 de agosto
Centro	Guarda	PTCK8E	Aldeia Viçosa	Aldeia Viçosa	1 de julho a 15 de setembro
Centro	Guarda	PTCP7W	Vale do Mondego	-----	1 de julho a 31 de agosto
Centro	Lousã	PTCH3L	Bogueira	Bogueira	1 de julho a 31 de agosto
Centro	Lousã	PTCN3Q	Senhora da Graça	Senhora da Graça	1 de julho a 31 de agosto
Centro	Lousã	PTCH3K	Senhora da Piedade	Senhora da Piedade	1 de julho a 31 de agosto
Centro	Oliveira Hospital	PTCH2X	Alvôco das Várzeas	Alvôco das Várzeas	1 de julho a 31 de agosto
Centro	Oliveira Hospital	PTCP9T	Avô	Avô	1 de julho a 31 de agosto
Centro	Penacova	PTCL3T	Reconquinho	Reconquinho	15 de junho a 15 de setembro
Centro	Penacova	PTCJ7U	Vimieiro	-----	15 de junho a 15 de setembro
Centro	Penela	PTCN2C	Louçainha	Louçainha	1 de julho a 31 de agosto
Centro	Santa Comba Dão	PTCD3K	Senhora da Ribeira	Senhora da Ribeira	1 de junho a 30 de setembro
Centro	Santa Maria da Feira	PTCV3F	Mamoa	Mamoa	1 de julho a 31 de agosto
Centro	Seia	PTCL7N	Lapa dos Dinheiros	Lapa dos Dinheiros	1 de julho a 31 de agosto
Centro	Seia	PTCN9K	Loriga	Loriga	1 de julho a 31 de agosto
Centro	Seia	PTCD8X	Sandomil	Sandomil	1 de julho a 31 de agosto
Centro	Seia	PTCL8Q	Sabugueiro	Sabugueiro	1 de julho a 31 de agosto
Centro	Seia	PTCF8J	Vila Cova à Coelheira	Vila Cova à Coelheira	1 de julho a 31 de agosto
Centro	Sever do Vouga	PTCL9F	Cascata da Cabreia	Cascata da Cabreia	1 a 30 de agosto
Centro	Sever do Vouga	PTCJ8T	Quinta do Barco	Quinta do Barco	1 de julho a 30 de agosto
Centro	Tondela	PTCQ7L	S. João do Monte	-----	1 de junho a 30 de setembro
Centro	Vale de Cambra	PTCT7H	Burgães - Rio Caima	Burgães - Rio Caima	15 de junho a 15 de setembro
Tejo e Oeste	Abrantes	PTCT9H	Aldeia do Mato	Aldeia do Mato	1 de julho a 31 de agosto
Tejo e Oeste	Avis	PTCL3X	Clube Náutico de Avis	-----	1 de Julho a 31 de Agosto
Tejo e Oeste	Castanheira de Pêra	PTCL9C	Corga	Corga	30 de maio a 13 de setembro
Tejo e Oeste	Castelo Branco	PTCQ3W	Almaceda	-----	1 de junho a 7 de setembro
Tejo e Oeste	Castelo Branco	PTCX9C	Sesmo	-----	1 de junho a 7 de setembro
Tejo e Oeste	Covilhã	PTCT7F	Unhais da Serra	Unhais da Serra	1 de junho a 30 setembro
Tejo e Oeste	Ferreira do Zêzere	PTCT7W	Castanheira ou Lago Azul	Castanheira ou Lago Azul	1 de julho a 31 de agosto
Tejo e Oeste	Figueiró dos Vinhos	PTCU9E	Ana de Aviz	Ana de Aviz	1 de julho a 31 de agosto
Tejo e Oeste	Figueiró dos Vinhos	PTCK7V	Fragas de S. Simão	Fragas de S. Simão	1 de julho a 31 de agosto
Tejo e Oeste	Gavião	PTCP2W	Quinta do Alamal	Quinta do Alamal	1 de junho a 30 setembro
Tejo e Oeste	Guarda	PTCT9E	Valhelhas	Valhelhas	1 de julho a 15 de setembro
Tejo e Oeste	Mação	PTCE7T	Cardigos	Cardigos	13 de junho a 13 de setembro
Tejo e Oeste	Mação	PTCV8N	Carvoeiro (Mação)	Carvoeiro (Mação)	13 de junho a 13 de setembro
Tejo e Oeste	Mafra	PTCW3M	Foz Lizandro - Rio	-----	15 de junho a 15 de setembro
Tejo e Oeste	Manteigas	PTCV2Q	Relva da Reboleira	Relva da Reboleira	15 de junho a 15 de setembro
Tejo e Oeste	Oleiros	PTCE2N	Açude do Pinto	Açude do Pinto	13 de junho a 13 de setembro
Tejo e Oeste	Oleiros	PTCW8N	Álvaro	-----	13 de junho a 13 de setembro
Tejo e Oeste	Oleiros	PTCP3U	Cambas	-----	13 de junho a 13 de setembro
Tejo e Oeste	Ourém	PTCD8N	Agroal	Agroal	1 de julho a 15 de setembro
Tejo e Oeste	Pampilhosa da Serra	PTCJ7P	Janeiro de Baixo	Janeiro de Baixo	1 de julho a 31 de agosto
Tejo e Oeste	Pampilhosa da Serra	PTCH2Q	Pampilhosa da Serra	Pampilhosa da Serra	1 de julho a 31 de agosto
Tejo e Oeste	Pampilhosa da Serra	PTCQ3H	Pessegueiro	Pessegueiro	1 de julho a 31 de agosto
Tejo e Oeste	Pampilhosa da Serra	PTCD3H	Santa Luzia	Santa Luzia	1 de julho a 31 de agosto

APA, IP/ ARH	Concelho	Água balnear		Praia de banhos (*)	Duração da Época Balnear
		Código	Nome		
Tejo e Oeste	Pedrógão Grande	PTCE2U	Cabril	Cabril	15 de junho a 15 de setembro
Tejo e Oeste	Pedrogão Grande	PTCX9N	Mosteiro	Mosteiro	15 de junho a 15 de setembro
Tejo e Oeste	Penamacor	PTCT8H	Albufeira da Meimôa	Albufeira da Meimôa	1 de junho a 30 de setembro
Tejo e Oeste	Proença-a-Nova	PTCN2L	Aldeia Ruiva	Aldeia Ruiva	15 de junho a 31 de agosto
Tejo e Oeste	Proença-a-Nova	PTCH3E	Fróia	Fróia	15 de junho a 31 de agosto
Tejo e Oeste	Proença-a-Nova	PTCQ8M	Malhadal	Malhadal	15 de junho a 31 de agosto
Tejo e Oeste	Sertã	PTCX2U	Ribeira Grande	Ribeira Grande	15 de junho a 31 de agosto
Tejo e Oeste	Sertã	PTCU3V	Troviscal	Troviscal	15 de junho a 31 de agosto
Tejo e Oeste	Tomar	PTCN7Q	Alverangel	-----	1 de julho a 31 de agosto
Tejo e Oeste	Tomar	PTCX7N	Montes	-----	1 de julho a 31 de agosto
Tejo e Oeste	Tomar	PTCF3C	Vila Nova - Serra	-----	1 de julho a 31 de agosto
Tejo e Oeste	Vila de Rei	PTCJ9W	Bostelim	Bostelim	15 de junho a 15 de setembro
Tejo e Oeste	Vila de Rei	PTCE2L	Fernandaires	Fernandaires	15 de junho a 15 de setembro
Tejo e Oeste	Vila de Rei	PTCE2Q	Pego Das Cancelas	-----	15 de junho a 15 de setembro
Tejo e Oeste	Vila de Rei	PTCN3H	Penedo Furado	Penedo Furado	15 de junho a 15 de setembro
Tejo e Oeste	Vila de Rei	PTCU7P	Zaboeira	-----	15 de junho a 15 de setembro
Alentejo	Mértola	PTCQ3F	Albufeira da Tapada Grande	Tapada Grande	1 de junho a 15 de setembro
Algarve	Alcoutim	PTCF8M	Pego Fundo	Pego Fundo	16 de maio a 27 de setembro
Algarve	Aljezur	PTCD3F	Amoreira - Rio	-----	1 de junho a 30 de setembro

* - As águas balneares não qualificadas como praias de banhos são aquelas em que à data da publicação desta portaria não está assegurada a vigilância a banhistas

ANEXO III

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

Identificação de águas balneares costeiras, qualificação das praias de banhos marítimas e duração da respetiva época balnear para o ano de 2015, na Região Autónoma dos Açores (RAA)

RAA SRMCT/DRAM	Ilha	Concelho	Água balnear		Praia de banhos (*)	Duração da Época Balnear
			Código	Nome		
Açores	Corvo	Corvo	PTAE8N	Corvo/Areia	-----	1 de junho a 30 de setembro
Açores	Faial	Horta	PTAN3X	Almoxarife	Almoxarife	23 de junho a 15 de setembro
Açores	Faial	Horta	PTAV9T	Conceição	-----	23 de junho a 15 de setembro
Açores	Faial	Horta	PTAL9P	Fajã	-----	23 de junho a 15 de setembro
Açores	Faial	Horta	PTAN8P	Porto Pim	Porto Pim	1 de julho a 31 de agosto
Açores	Faial	Horta	PTAL2E	Varadouro	Varadouro	23 de junho a 15 de setembro
Açores	Flores	Lajes das Flores	PTAJ9Q	Fajã Grande	-----	1 de junho a 30 de setembro
Açores	Flores	Santa Cruz das Flores	PTAP7J	Santa Cruz Flores	-----	15 de junho a 15 de setembro
Açores	Graciosa	Santa Cruz da Graciosa	PTAN7M	Barro Vermelho	Barro Vermelho	1 de junho a 30 de setembro
Açores	Graciosa	Santa Cruz da Graciosa	PTAH3X	Piscina do Carapacho	Piscina do Carapacho	1 de junho a 30 de setembro
Açores	Graciosa	Santa Cruz da Graciosa	PTAK3U	Praia	Praia	1 de junho a 30 de setembro
Açores	Graciosa	Santa Cruz da Graciosa	PTAH9M	Zona Balnear Santa Cruz (Calheta)	Zona Balnear Santa Cruz (Calheta)	1 de junho a 30 de setembro
Açores	Pico	Lajes do Pico	PTAD7Q	Zona Balnear das Lajes	-----	1 de junho a 30 de setembro
Açores	Pico	Madalena	PTAV7E	Zona Balnear da Madalena	-----	1 de junho a 30 de setembro
Açores	Pico	São Roque do Pico	PTAV2U	Cais do Pico	-----	1 de junho a 30 de setembro

RAA SRMCT/DRAM	Ilha	Concelho	Água balnear		Praia de banhos (*)	Duração da Época Balnear
			Código	Nome		
Açores	Pico	São Roque do Pico	PTAL9T	São Roque	São Roque	1 de junho a 30 de setembro
Açores	Santa Maria	Vila do Porto	PTAX8L	Anjos	Anjos	15 de junho a 15 de setembro
Açores	Santa Maria	Vila do Porto	PTAH7T	Formosa	Formosa	15 de junho a 15 de setembro
Açores	Santa Maria	Vila do Porto	PTAX3E	Maia	Maia	1 de julho a 31 de agosto
Açores	Santa Maria	Vila do Porto	PTAU9N	São Lourenço	São Lourenço	1 de julho a 31 de agosto
Açores	São Jorge	Calheta	PTAK3W	Portinhos - Fajã Grande	-----	1 de junho a 30 de setembro
Açores	São Jorge	Velas	PTAK3T	Poço dos Frades	-----	15 de junho a 30 de setembro
Açores	São Jorge	Velas	PTAH7J	Preguiça – Velas	-----	15 de junho a 30 de setembro
Açores	São Miguel	Lagoa	PTAW9P	Caloura	Caloura	1 de julho a 31 de agosto
Açores	São Miguel	Lagoa	PTAL2K	Baixa da Areia	Baixa da Areia	1 de julho a 31 de agosto
Açores	São Miguel	Lagoa	PTAN2P	Zona Balnear da Lagoa	Zona Balnear da Lagoa	13 de junho a 13 de setembro
Açores	São Miguel	Ponta Delgada	PTAE3V	Milícias	Milícias	1 de junho a 30 de setembro
Açores	São Miguel	Ponta Delgada	PTAD2T	Piscina Natural das Portas do Mar	Piscina Natural das Portas do Mar	1 de junho a 27 setembro
Açores	São Miguel	Ponta Delgada	PTAW8T	Poças Sul dos Mosteiros	Poças Sul dos Mosteiros	1 de julho a 6 de setembro
Açores	São Miguel	Ponta Delgada	PTAJ3P	Poços de S. Vicente Ferreira	Poços de S. Vicente Ferreira	17 de junho a 30 de setembro
Açores	São Miguel	Ponta Delgada	PTAJ8L	Ponta da Ferraria	-----	1 de junho a 30 de setembro
Açores	São Miguel	Ponta Delgada	PTAL8M	Pópulo	Pópulo	1 de junho a 30 de setembro
Açores	São Miguel	Ponta Delgada	PTAW8J	Mosteiros	Mosteiros	1 de julho a 6 de setembro
Açores	São Miguel	Ponta Delgada	PTAJ7W	Zona Balnear do Forno da Cal	Zona Balnear do Forno da Cal	24 de junho a 6 de setembro
Açores	São Miguel	Povoação	PTAV9P	Morro	-----	1 de junho a 30 de setembro
Açores	São Miguel	Povoação	PTAW9C	Praia do Fogo (Ribeira Quente)	Praia do Fogo (Ribeira Quente)	1 de junho a 30 de setembro
Açores	São Miguel	Povoação	PTAN9V	Ribeira dos Pelames	Ribeira dos Pelames	1 de junho a 30 de setembro
Açores	São Miguel	Ribeira Grande	PTAP8T	Areal de Santa Bárbara	Areal de Santa Bárbara	13 de junho a 13 de setembro
Açores	São Miguel	Ribeira Grande	PTAN3M	Calhetas	Calhetas	13 de junho a 13 de setembro
Açores	São Miguel	Ribeira Grande	PTAX8Q	Praia dos Moinhos	Praia dos Moinhos	13 de junho a 13 de setembro
Açores	São Miguel	Ribeira Grande	PTAT2N	Zona Balnear das Poças da Ribeira Grande	Zona Balnear das Poças da Ribeira Grande	13 de junho a 13 de setembro
Açores	São Miguel	Vila Franca do Campo	PTAU3K	Água d'Alto	Água d'Alto	29 de junho a 2 de setembro
Açores	São Miguel	Vila Franca do Campo	PTAJ9D	Corpo Santo	Corpo Santo	29 de junho a 2 de setembro
Açores	São Miguel	Vila Franca do Campo	PTAV7H	Ilhéu de Vila Franca do Campo	Ilhéu de Vila Franca do Campo	13 de junho a 13 de setembro
Açores	São Miguel	Vila Franca do Campo	PTAJ2D	Prainha de Água d'Alto	Prainha de Água d'Alto	29 de junho a 2 de setembro
Açores	São Miguel	Vila Franca do Campo	PTAX7M	Vinha da Areia	Vinha da Areia	29 de junho a 2 de setembro
Açores	Terceira	Angra do Heroísmo	PTAN9F	Baía do Refugio	Baía do Refugio	15 de junho a 15 de setembro
Açores	Terceira	Angra do Heroísmo	PTAE8V	Cinco Ribeiras	Cinco Ribeiras	15 de junho a 15 de setembro
Açores	Terceira	Angra do Heroísmo	PTAQ3T	Negrito	Negrito	15 de junho a 15 de setembro
Açores	Terceira	Angra do Heroísmo	PTAD8L	Prainha (Angra do Heroísmo)	Prainha (Angra do Heroísmo)	15 de junho a 15 de setembro
Açores	Terceira	Angra do Heroísmo	PTAQ3D	Salga	Salga	15 de junho a 15 de setembro
Açores	Terceira	Angra do Heroísmo	PTAN9L	Salgueiros	Salgueiros	15 de junho a 15 de setembro

RAA SRMCT/DRAM	Ilha	Concelho	Água balnear		Praia de banhos (*)	Duração da Época Balnear
			Código	Nome		
Açores	Terceira	Angra do Heroísmo	PTAL7K	Silveira	Silveira	15 de junho a 15 de setembro
Açores	Terceira	Praia da Vitória	PTAN3F	Escaleiras	Escaleiras	15 de junho a 15 de setembro
Açores	Terceira	Praia da Vitória	PTAV2W	Grande	Grande	15 de junho a 15 de setembro
Açores	Terceira	Praia da Vitória	PTAD9H	Porto Martins	Porto Martins	15 de junho a 15 de setembro
Açores	Terceira	Praia da Vitória	PTAL8T	Praia da Riviera	Praia da Riviera	15 de junho a 15 de setembro
Açores	Terceira	Praia da Vitória	PTAX2H	Prainha (Praia da Vitória)	Prainha (Praia da Vitória)	15 de junho a 15 de setembro
"RAA	Terceira	Praia da Vitória	PTAF3K	Quatro Ribeiras	Quatro Ribeiras	15 de junho a 15 de setembro
SRMCT/DRAM "	Terceira	Praia da Vitória	PTAF3T	Sargentos	Sargentos	15 de junho a 15 de setembro
Açores	Terceira	Praia da Vitória	PTAD3Q	Zona Balnear dos Biscoitos	Zona Balnear dos Biscoitos	15 de junho a 15 de setembro

* - RAA publica portaria regional

** - As águas balneares não qualificadas como praias de banhos são aquelas em que à data da publicação desta portaria não está assegurada a vigilância a banhistas

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º)

Identificação de águas balneares costeiras, qualificação das praias de banhos marítimas, duração da respetiva época balnear e identificação das praias de uso limitado, para o ano de 2015, na Região Autónoma da Madeira (RAM)

RAM SRA/DROTA	Concelho	Água balnear		Praia de banhos (*)	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Madeira	Calheta	PTME9L	Praia da Ribeira das Galinhas	-----	1 de junho a 20 de setembro	
Madeira	Calheta	PTMW8M	Calheta	Calheta	1 de julho a 20 de setembro	
Madeira	Calheta	PTMH8F	Praia do Portinho	-----	1 de junho a 20 de setembro	
Madeira	Calheta	PTMK9W	Praia do Porto	-----	1 de junho a 20 de setembro	
Madeira	Câmara de Lobos	PTMP2K	Complexo Balnear das Salinas	-----	1 de junho a 30 de setembro	
Madeira	Câmara de Lobos	PTMQ9C	Praia do Vigário	-----	1 de junho a 30 de setembro	
Madeira	Funchal	PTMT2U	Areeiro	-----	15 de junho a 13 de setembro	
Madeira	Funchal	PTMT7L	Barreirinha	Barreirinha	15 de junho a 13 de setembro	
Madeira	Funchal	PTML8V	Clube Naval do Funchal	Clube Naval do Funchal	1 de junho a 30 de setembro	
Madeira	Funchal	PTMF2C	Complexo Balnear Ponta Gorda - Poças do Governador	Complexo Balnear Ponta Gorda - Poças do Governador	13 de junho a 20 de setembro	
Madeira	Funchal	PTMH3U	Formosa	Formosa	15 de junho a 13 de setembro	
Madeira	Funchal	PTMH9T	Gorgulho	Gorgulho	15 de junho a 13 de setembro	
Madeira	Funchal	PTMD3J	Lido - Complexo Balnear	Lido - Complexo Balnear	15 de junho a 20 de setembro	
Madeira	Funchal	PTMU8Q	Poças do Gomes - Doca do Cavacas	Poças do Gomes - Doca do Cavacas	13 de junho a 20 de setembro	
Madeira	Funchal	PTMJ3C	Praia Nova	-----	15 de junho a 13 de setembro	
Madeira	Funchal	PTME3H	Santiago	Santiago	15 de junho a 13 de setembro	

RAM SRA/DROTA	Concelho	Água balnear		Praia de banhos (*)	Duração da Época Balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Madeira	Machico	PTMU7X	Alagoa	-----	1 de junho a 13 de setembro	
Madeira	Machico	PTMK9E	Banda d'Além	Banda d'Além	29 de junho a 13 de setembro	
Madeira	Machico	PTMU8H	Prainha	-----	1 de junho a 13 de setembro	
Madeira	Machico	PTMD2C	Ribeira do Natal	-----	1 de junho a 13 de setembro	
Madeira	Machico	PTMU2P	S. Roque	-----	1 de junho a 13 de setembro	
Madeira	Ponta do Sol	PTMU9L	Lugar de Baixo	-----	1 de junho a 20 de setembro	
Madeira	Ponta do Sol	PTMJ9X	Madalena do Mar	Madalena do Mar	1 de junho a 20 de setembro	Madalena do Mar
Madeira	Ponta do Sol	PTMQ3E	Ponta do Sol	Ponta do Sol	1 de junho a 20 de setembro	
Madeira	Porto Moniz	PTMV3Q	Porto Moniz	Porto Moniz	1 de junho a 30 de setembro	
Madeira	Porto Moniz	PTMH9W	Praia da Laje	-----	1 de junho a 30 de setembro	
Madeira	Porto Santo	PTMV2J	Porto Santo - Porto das Salemas	-----	1 de junho a 30 de setembro	
Madeira	Porto Santo	PTMQ7P	Porto Santo - Cabeço da Ponta	-----	1 de junho a 30 de setembro	
Madeira	Porto Santo	PTMV3W	Porto Santo - Calheta	-----	1 de junho a 30 de setembro	
Madeira	Porto Santo	PTMJ9M	Porto Santo - Fontinha	Porto Santo - Fontinha	1 de junho a 30 de setembro	
Madeira	Porto Santo	PTML2U	Porto Santo - Lagoa	-----	1 de junho a 30 de setembro	
Madeira	Porto Santo	PTMX9V	Porto Santo - Penedo	-----	1 de junho a 30 de setembro	
Madeira	Porto Santo	PTMQ9D	Porto Santo - Ribeiro Cochino	-----	1 de junho a 30 de setembro	
Madeira	Porto Santo	PTME8L	Porto Santo - Ribeiro Salgado	Porto Santo - Ribeiro Salgado	1 de junho a 30 de setembro	
Madeira	Ribeira Brava	PTMT3M	Ribeira Brava	Ribeira Brava	1 de julho a 30 de setembro	
Madeira	S. Vicente	PTMH8L	Clube Naval de São Vicente	-----	1 de junho a 30 de setembro	
Madeira	S. Vicente	PTMU3L	Ponta Delgada	Ponta Delgada	1 de junho a 30 de setembro	
Madeira	Santa Cruz	PTMP3T	Boaventura	Boaventura	1 de junho a 30 de setembro	
Madeira	Santa Cruz	PTME9J	Galo Mar	Galo Mar	1 de junho a 30 de setembro	
Madeira	Santa Cruz	PTMT7N	Garajau	Garajau	1 de junho a 30 de setembro	
Madeira	Santa Cruz	PTMJ3M	Palmeiras	Palmeiras	1 de junho a 30 de setembro	
Madeira	Santa Cruz	PTMH7X	Reis Magos	Reis Magos	1 de junho a 30 de setembro	
Madeira	Santa Cruz	PTMK7F	Roca Mar	Roca Mar	1 de junho a 30 de setembro	
Madeira	Santa Cruz	PTMJ7X	São Fernando	-----	1 de junho a 30 de setembro	
Madeira	Santana	PTMK7D	Ribeira do Faial	Ribeira do Faial	26 de junho a 23 de setembro	

* - As águas balneares não qualificadas como praias de banhos são aquelas em que à data da publicação desta portaria não está assegurada a vigilância a banhistas

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 124/2015

de 5 de maio

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pelo Município de Soure, a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos do perímetro de proteção da captação de água subterrânea denominada SL1, no local de Gesteira, concelho de Soure, destinada ao abastecimento público de água.

Compete agora ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas nos termos da subalínea *ii*) da alínea *a*) e da subalínea *iv*) da alínea *b*) do n.º 1 do Despacho n.º 13322/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro, com a redação dada pela alínea *c*) do n.º 1 do Despacho n.º 1941-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro, e alterado pelo Despacho n.º 9478/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovada a delimitação do perímetro de proteção do furo SL1, situado próximo da aldeia de Gesteira, no concelho de Soure, inserido na Massa de Água Subterrânea ‘Figueira da Foz-Gesteira’ (PT_O7) e a captar em formações carbonatadas da Massa de Água Subterrânea ‘Verride’ (PT_O8).

2 — As coordenadas da captação prevista no número anterior constam do Anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante ao perímetro de proteção do furo SL1 corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação, delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices cujas coordenadas constam do Anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante ao perímetro de proteção do furo SL1 corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices cujas coordenadas constam do Anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, as seguintes atividades e instalações:

- a) Espaços destinados a práticas desportivas;
- b) Parques de campismo;
- c) Caminhos-de-ferro;
- d) Atividades pecuárias;
- e) Infraestruturas aeronáuticas;
- f) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- g) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- h) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- i) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- j) Canalizações de produtos tóxicos;
- k) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- l) Fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- m) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

- n) Estações de tratamento de águas residuais;
- o) Cemitérios;
- p) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- q) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;
- r) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

3 — Na zona de proteção intermédia são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Usos agrícolas, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;
- c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;
- d) Estradas, que podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;
- e) Instalação de coletores de águas residuais, que pode ser permitida desde que respeite critérios rigorosos de estanqueidade.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante ao perímetro de proteção do furo SL1 corresponde à área da superfície do terreno delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices cujas coordenadas constam do Anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- g) Infraestruturas aeronáuticas;

- h) Depósitos de sucata, devendo nos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento;
- i) Cemitérios.

3 — Na zona de proteção alargada são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- c) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, as quais podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água e/ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;
- d) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeite critérios rigorosos de estanqueidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;
- e) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, que podem ser permitidos desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes;
- f) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanqueidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes ao perímetro de proteção do furo SL1 encontram-se representadas no Anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 16 de abril de 2015.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenada da captação

Captção	M (m)	P (m)
SL1	-45068,35356	45795,5352

Nota — As coordenadas da captação encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT -TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

Vértice	M (m)	P (m)
1	-	45855,53438
2	-	45855,53577
3	-	45735,53740
4	-	45735,53567
5	-	45776,53411
6	-	45795,53501

Nota — As coordenadas dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT -TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia

Vértice	M (m)	P (m)
1	-	46125,5275
2	-	46125,53391
3	-	45932,54101
4	-	45658,54468
5	-	45465,54284
6	-	45465,53656
7	-	45658,52944
8	-	45932,52565

Nota — As coordenadas dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT -TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada

Vértice	M (m)	P (m)
1	-	48518,46931
2	-	48516,47509
3	-	47642,50083
4	-	46077,51081
5	-	45022,52954
6	-	44214,52797

Vértice	M (m)	P (m)
7	-	44049,51256
8	-	44670,48939
9	-	46921,45496

Nota — As coordenadas dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT -TM06/ETRS89, origem no ponto central).

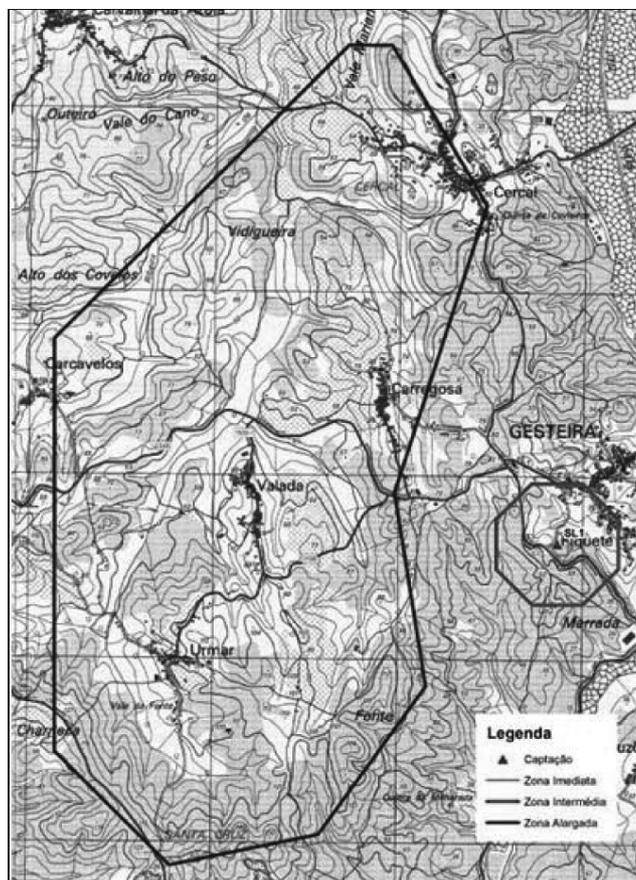
ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização com a representação das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25000 (IGeoE)

Furo SL1 — Gesteira



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2015

Proc. n.º 3243/11.8TTLSB.S1 (Revista)

4.ª Secção

Acordam na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça:

I

O SINDICATO NACIONAL DO PESSOAL DE VOO DA AVIAÇÃO CIVIL (SNPVAC) intentou a presente

acção de anulação e interpretação de cláusulas de acordo de empresa, sob a forma de processo especial, contra TAP PORTUGAL, S. A. pedindo que seja declarado que o n.º 5 da cláusula 22.ª do Regulamento de Utilização e Prestação de Trabalho — (RUPT/AE), anexo ao Acordo de Empresa SNPVAC-TAP Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, 1.ª série, de 28 de Fevereiro de 2006, deve ser interpretado no sentido de que «“o gozo efectivo de um sábado e domingo seguidos tem obrigatoriamente o seu início às 00h00 de sábado e termo às 23h59 de domingo”, não lhe sendo aplicável o conteúdo do n.º 3 da cláusula 23.ª do mesmo RUPT».

Fundamentou a sua pretensão alegando que, desde Outubro de 1971, os tripulantes de cabine viram legalmente reconhecido o direito à folga semanal de quarenta e oito horas consecutivas; que no Acordo de Empresa, além deste direito, é-lhes garantido o gozo efectivo de uma folga semanal a um Sábado e Domingo seguidos, com intervalo não superior a sete semanas, como decorre da cláusula 22.ª, n.º 5 do RUPT e que a TAP pretende fazer valer o entendimento de que esta folga semanal pode ser submetida ao protelamento de 12 horas, a que alude o n.º 3 da cláusula 23.ª do mesmo RUPT, podendo iniciar-se, assim, depois das 00h00 de Sábado.

Regularmente citada a Ré apresentou as suas alegações, refutando as conclusões e interpretações propostas pelo Autor.

O processo prosseguiu os seus termos e veio a ser decidido por sentença de 12 de Maio de 2014, que integra o seguinte dispositivo:

«3.1 — Nos termos e fundamentos expostos julgase a acção procedente e, em consequência, decide-se declarar que o n.º 5 da cláusula 22.ª do RUPT/AE deve ser interpretada no sentido que “o gozo efectivo de um sábado e domingo seguidos tem obrigatoriamente o seu início às 00h00 de sábado e termo às 23h59 de domingo”, não lhe sendo aplicável o conteúdo do n.º 3 da cláusula 23.ª do RUPT/AE.

3.2 — Custas a cargo da ré (artigo 527.º do NCPC aplicável ex vi artigo 1.º n.º 2 alínea a) do CPT).»

Inconformada com esta decisão dela interpôs a Ré recurso de revista *per saltum*, para este Supremo Tribunal, nos termos do artigo 678.º do Código de Processo Civil, integrando nas alegações apresentadas as seguintes conclusões:

«1 — O regime relativo aos tempos de Serviço de Voo e Repouso do Pessoal Navegante do Transporte Aéreo, encontrava assento legal na Portaria n.º 408/87 de 14 de Maio, diploma [que] previa uma definição de “período de repouso” e de “período de descanso” (artigo 3.º da Portaria), estabelecendo ainda a propósito dos períodos de serviço de voo, que antes de iniciar esse período o tripulante deveria ter um período livre de serviço não inferior a 8 ou 18 horas (arts. 11.º e 15.º da Portaria), bem um período livre de serviço (folga) de pelo menos 48 horas consecutivas por semana, não sendo considerada folga semanal o período de repouso (artigo 14.º n.º 1 da Portaria).

2 — Ao referido Diploma seguiu-se a Portaria n.º 328-A/98, de 15 de Abril, que previa um conjunto mais alargado de definições (cf. artigo 2.º), do qual resultava a introdução da noção de dia de folga (“período livre de serviço para o transporte, com a duração de 24 horas”), folga semanal, (“período de 36 horas livre de serviço para o tripulante que inclui duas noites consecutivas”), tempo de transporte (“tempo a considerar

pelo operador para o trânsito de um tripulante, fora da base, entre o local de regresso e o local onde deve apresentar-se ao serviço, e vice-versa”), sendo que o artigo 13.º n.º 3 previa que os períodos de folga podiam ser incluídos nas folgas semanais e nos dias de folga.

3 — Actualmente, está em vigor o Decreto-Lei n.º 139/2004, de 5 de Junho, que mantém “grosso modo” o regime anterior, acrescentando, a noção de “dia de folga local” (artigo 2.º).

4 — Estabelece ainda o actual regime que “...o período de repouso tem a duração de onze horas, salvo autorização expressa do INAC” (artigo 18.º n.º 5) e ainda que devem ser assegurados ao tripulante vários dias de folga (art.s 19.º n.º 1), sendo que para efeitos de contagem dos sete dias de folga consecutivos para atribuição de uma folga semanal, esta “tem de iniciar-se, pelo menos durante o 7.º dia” (artigo 19.º, n.º 3), mantendo-se o regime de que “os períodos de repouso podem ser incluídos nas folgas semanais e nos dias de folga” (artigo 19.º n.º 4).

5 — Já na Regulamentação Colectiva aplicável às Partes, no passado mais recente, vigoraram os seguintes Instrumentos de Regulamentação Colectiva de Trabalho:

— ACT de 1970, publicado no Boletim do INTP n.º 19, de 70.10.15;

— ACT de 1975, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho n.º 35, de 75.09.22;

— RPN de 1978 (decisão arbitral), publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 23 de 78.06.22 (integrado no ACT de 1978, publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 20, de 78.05.21);

— Regime Sucedâneo de 1981, publicado no DR, 2.ª série, de 81.08.12 e BTE, 1.ª série, n.º 8 de 81.08.09;

— AE/PNC de 1985, publicado no BTE, 1.ª série, n.º 10, de 85.03.15, com alterações publicadas no BTE, 1.ª série, n.º 30, de 89.08.16;

— Regime Sucedâneo de 1993, publicado no DR, 2.ª série, de 93.03.31 e BTE, 1.ª série, n.º 14, de 93.04.15;

— AE/PNC de 1994, publicado no BTE, 1.ª série, n.º 23, de 94.06.22, alterado pelo AE/PNC de 1997, publicado no BTE, 1.ª série, n.º 40, de 97.10.29; e

— AE/PNC de 2006, publicado no BTE, 1.ª série, n.º 8, de 2006.02.28.

6 — Nos termos do AE de 1985 (Cl.ª 60.ª e sgs.), a folga semanal era gozada na base e tinha a duração de 48 horas consecutivas, contadas a partir das 00H00 ou 12H00, sendo que os tripulantes tinham direito, pelo menos, a um sábado e um Domingo como período de folga semanal de 7 em 7 semanas.

7 — Conforme previsto no n.º 3 da Cl.ª 61 do mencionado AE, não era considerada alteração de folga, a alteração do seu início das 00H00 para as 12H00 ou das 12H00 para as 00H00 horas seguintes, quando não colidisse com o planeamento do tripulante ou, quando colidindo, este o autorizasse.

8 — A Cl.ª 22.ª do RUPT, anexo ao AE de 2006, prevê que “4 — O início da folga é contado a partir do início da hora imediatamente seguinte ao termo do período mínimo de repouso do serviço de voo que o anteceda, cumprido que seja o tempo de transição estabelecido nos números 6 e 7 da cláusula 32.º, «tempo de transição entre períodos de serviço de voo»;

5 — Os tripulantes terão direito ao gozo efectivo de um sábado e de um domingo seguidos, como período de folga semanal, com intervalo não superior a sete semanas.

9 — Já a Cl.ª 23.ª do RUPT anexo ao AE de 2006, no seu n.º 3, estipula que “não é considerada alteração à folga o protelamento do seu início não superior a 12 horas”.

10 — Na definição de folga semanal que consta do n.º 13 da Cl. 4.ª do mesmo RUPT:

“Folga semanal: Período livre de serviço, de quarenta e oito horas consecutivas, dentro de cada sete dias consecutivos, gozado ininterruptamente na base, durante o qual o operador não pode contactar o tripulante”, nele não podendo deixar de estar incluída a folga semanal a gozar no fim-de-semana.

11 — No regime actual (AE de 2006), diferentemente do AE de 1985, o início da folga é contado a partir do início da hora imediatamente seguinte ao termo do período mínimo de repouso do serviço de voo que o anteceda, cumprido que seja o tempo de transição, não sendo considerada alteração à folga o protelamento do seu início não superior a 12 horas.

12 — O tempo/período mínimo de repouso na base é de doze horas (transitoriamente 13 horas) e o tempo de transição na base, entre um período de serviço de voo e uma folga, é de duas horas.

13 — Ao contrário do que sucedia no regime do AE de 1985, um tripulante tem, entre o *terminus* do serviço de voo e o início da sua folga, um intervalo horário mínimo 14 horas correspondendo ao tempo de repouso acrescido da transição (ou transitoriamente, 15 horas).

14 — O que, aplicado à Cl.ª 23.ª n.º 3, determina que o tempo que, por razões de irregularidade da operação em si ou por necessidades de planeamento decorrentes de alguma irregularidade (por atrasos de voos), portanto, não como regra, se pode prolongar para o sábado não é propriamente a folga, mas sim este intervalo horário de repouso e de transição, a que se segue, então sim, o gozo da folga.

15 — O que significa, em resumo, que com as 12 horas do repouso (ou 13, por força do Regime Transitório em vigor — Cfr. Acta e “Regime Transitório” — Ponto 4 — celebrado em 03.10.11, junto com as alegações em 1.ª instância), acrescidas das 2 horas da transição e das 48 horas da folga, em bom rigor, o tripulante estará sempre livre, na base, das 00H00 de sábado às 23H59 de Domingo.

16 — Com a interpretação sufragada pela decisão recorrida, não só se mostram cumpridos os períodos de repouso (agora até alargados), como o tripulante está disponível e livre para o convívio familiar e social, não podendo ser chamado para qualquer serviço, no mínimo entre as 00H00 de sábado e as 23H59 de Domingo.

17 — E é, no mínimo, porque por força do planeamento, da conjugação dos períodos de repouso, de transição, de folga e de preparação para o voo seguinte, pode acontecer e acontece, que o tripulante esteja livre de serviço desde o início de tarde de sexta-feira até à tarde da segunda-feira seguinte.

18 — Para a interpretação dos IRCTs, rege portanto, o disposto no artigo 9.º do Código Civil, e os consabidos elementos literal, teleológico, sistemático e histórico, bem como, quando for o caso, o previsto nos arts.s 236.º e 237.º do Código Civil quanto ao sentido da interpretação dos negócios jurídicos.

19 — No caso concreto não está em causa apenas a interpretação de um concreto normativo constante de uma cláusula do AE 2006, mas também e sobretudo, a interpretação conjugada de todo o regime das folgas.

20 — Há que conjugar o disposto na Cl.ª 22.ª n.º 5 com o previsto na Cl.ª 23.ª no todo e, em particular, com o seu n.º 3, parece certo que a Cl.ª 22.ª estabelece o regime geral das folgas, enquanto a Cl.ª 23.ª estabelece o regime geral da alteração dessas folgas e ainda uma situação especial que, quando verificada, não se considera alteração ao regime de folga (seja a atribuição, seja a alteração da folga — n.º 3 daquela Cláusula).

21 — Não podendo deixar de se concluir que, há uma relação de especialidade entre a Cl.ª 23.ª n.º 3 e as Cls.ª 23.ª n.º 1 e 22.ª do RUPT, anexo ao AE 2006.

22 — Nada resulta do clausulado em apreço que permita concluir que o n.º 3 da Cl.ª 23.ª não seja aplicável a todo o regime da Cl.ª 22.ª e, nessa medida, a possibilidade de alterar a folga nos termos daquele n.º 3 também não pode deixar de se aplicar à situação prevista no n.º 5 da Cl.ª 22.ª.

23 — Esta interpretação, não só respeita a letra do clausulado, como preserva o sentido útil de ambas as cláusulas em apreço, sem violar os dispositivos legais e contratuais aplicáveis, designadamente, no que diz respeito ao período de repouso (com duração imperativa) e o princípio do direito à folga semanal de quarenta e oito horas consecutivas (neste caso, a um sábado e Domingo).

24 — A expressão “gozo efectivo” constante da Cl.ª 22.ª n.º 5 (e que também consta do n.º 1 da mesma cláusula relativamente à folga semanal) apenas pretende assegurar que o gozo das folgas, quaisquer que elas sejam e qualquer que seja o período em que são gozadas, não pode ser “perturbado” pela Apelante, ou seja, não pode naquele período o tripulante ser chamado, sob qualquer pretexto, seja para realizar um serviço de voo, seja para assistência, serviço de reserva, serviço *oncall*, etc..

25 — Por outro lado, a “*ratio*” da solução alcançada e vertida na Cl.ª 22.ª n.º 5 do RUPT, anexo ao AE de 2006, (elemento teleológico) não é colocada em causa com a interpretação defendida pela Apelante, uma vez que está total e definitivamente assegurada e possibilidade de o tripulante, mesmo tendo operado uma alteração às folgas nos termos do n.º 3 da Cl.ª 23.ª, usufruir com a família e os amigos, todo o dia de sábado e o Domingo.

26 — A interpretação defendida pela Apelante é também a que melhor respeita o elemento sistemático, porque é aquela que, respeitando o art.s 9 n.º 3 do Código Civil, melhor salvaguarda o âmbito de aplicação das duas cláusulas em apreço, com o mínimo de sacrifício de qualquer uma delas.

27 — Não pode, por isso, ser acolhida a interpretação do n.º 5 da Cl.ª 22.ª do RUPT, anexo ao AE de 2006, celebrado entre o Apelado e a Apelante, no sentido de que “o gozo efectivo de um sábado e domingo seguidos têm obrigatoriamente o seu início às zero horas de sábado e *terminus* às 23H59 m de Domingo”, não lhe sendo aplicável o conteúdo do n.º 3 da Cl.ª 23.ª do mesmo RUPT.

28 — Antes se deve declarar que a execução do planeamento por irregularidade operacional ou a utilização legítima da disponibilidade planeada, pode ter como consequência que a hora de início da folga prevista no n.º 5 da Cl.ª 22.ª, seja protelado até 12 horas, mantendo-se o gozo da folga planeada, ao abrigo do disposto na Cl.ª 23.ª n.º 3 do RUPT; anexo ao AE de 2006.»

Termina pedindo que seja concedido provimento ao presente recurso e revogada a decisão recorrida.

O Autor respondeu ao recurso interposto, integrando nas alegações apresentadas as seguintes conclusões:

«1.ª A interpretação do n.º 5 da Cl. 22.ª do RUPT/AE aplicável ao PNC só pode ser no sentido de que o gozo efectivo de um sábado e domingo seguidos tem obrigatoriamente o seu início às zero horas de Sábado e *terminus* às 23H59 de Domingo”, não lhe sendo aplicável o conteúdo do n.º 3 da CL23.ª do mesmo RUPT.

Na verdade,

2.ª Pelo que bem andou a M.ª Julgadora de 1.ª instância ao decidir como decidiu, subscrevendo-se, na íntegra, a fundamentação do aresto em crise.

Na verdade,

3.ª Na interpretação das cláusulas de conteúdo regulativo dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho regem as normas atinentes à interpretação da lei, contidas no artigo 9.º do Código Civil, visto tais cláusulas serem dotadas de generalidade e abstracção e serem susceptíveis de produzir efeitos na esfera jurídica de terceiros.

4.ª Assim, na fixação do sentido e alcance de uma norma, há que atender desde logo ao sentido literal do texto, já que a letra da lei é um elemento irremovível da interpretação, ou um “limite da busca do espírito”, não podendo ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

E, salvo melhor entendimento, a interpretação preconizada pela Recorrente não se situa já no âmbito do sentido literal possível, pelo que já não é interpretação, mas modificação de sentido.

5.ª Ora, na cláusula em apreço reconhece-se aos Tripulantes o “gozo efectivo”, pelo menos, “a um sábado e um domingo” como período de folga semanal de 7 em 7 semanas, resultando claro do enunciado linguístico (elemento gramatical ou literal, e salvo melhor entendimento, que esta folga semanal tem necessariamente de coincidir com “um sábado e um domingo”, não podendo abranger, como sustenta a TAP, meio dia de sábado, o domingo e meio dia da segunda-feira seguinte.

Aliás, a expressão “gozo efectivo” é explícita e inequívoca, significando que, no caso previsto, a folga semanal tem necessariamente de abranger, além do domingo, o dia completo do sábado anterior.

6.ª Mas aquela conclusão advém ainda dos elementos lógicos de ordem sistemática, histórica e teleológica que também tutelam a interpretação das normas.

Assim:

a) Dos antecedentes da lei e da regulamentação colectiva relativa aos períodos de repouso e às folgas do PNC referidos nos autos, maxime dos enunciados no ponto II) das presentes alegações, que aqui se dão por reproduzidos para os legais efeitos, resulta inequívoco que não foi vontade das partes outorgantes do AE 2006, protelar para a segunda-feira seguinte o gozo efectivo, pelo menos, de “um sábado e um domingo” como período de folga semanal de 7 em 7 semanas, configurando, por isso, o regime estabelecido no n.º 5 da Cl 22.ª uma excepção que foge à regra geral do n.º 3 da cl 23.ª

É que, se as partes quisessem condicionar o início desta folga semanal, fá-lo-iam expressamente, como sempre o fizeram em regulamentação anterior onde, de modo claro, fizeram constar a sua vontade de “empurrar” por determinado período de tempo o início desta folga especial.

Acresce que a ratio deste normativo “assenta” em princípios de índole familiar e social, uma vez que o sábado e o domingo são os dias em que a generalidade dos trabalhadores semanalmente descansa, afigurando-se líquido que a vontade das partes, ao estabelecerem este direito, foi salvaguardar aos Tripulantes a possibilidade de, pelo menos com esta periodicidade, poderem usufruir de um fim de semana em família e com os amigos, havendo a folga em apreço de iniciar-se, necessariamente, às 0 horas de sábado” (elementos histórico e sistemático);

b) Doutro passo, o recurso ao elemento teleológico, leva-nos a ponderar quais as finalidades e objectivos que esta norma pretende prosseguir, ou seja, quais os pontos que quer preservar, estando a resposta intrinsecamente ligada à atrás referida razão histórica: assegurar aos Tripulantes de Cabine a possibilidade de pelo menos com aquela periodicidade, poderem usufruir de um fim de semana em família e com os amigos, havendo a folga em apreço de iniciar-se necessariamente às 0 horas de sábado.

O que se justifica também pelas especificidades inerentes a este tipo de actividade, a qual, por natureza, é irregular, assegurando esta norma que, pelo menos de sete em sete semanas, o Tripulante de Cabine tenha direito ao gozo de um fim de semana “normal”, coincidente com aquele que é o período normal de folga semanal da generalidade das profissões.

7.ª Vide aliás, em moldes em tudo semelhantes, com normas paralelas às que agora estão em apreço, o já doutamente fixado no ASSENTO deste STJ n.º 1/95, publicado no DR 1.ª SÉRIE A 04-01-1995, PÁG. 42 A 46 — BMJ N.º 441 ANO 1994 PÁG. 110 — CJ STJ 1994 ANO II TIII, PÁG. 284.»

Termina pedindo que seja negado provimento ao recurso e confirmada a decisão recorrida.

Neste Tribunal o Exmº Procurador-Geral Adjunto proferiu parecer, nos termos no n.º 3 do artigo 87.º do Código de Processo de Trabalho, integrando a seguinte síntese conclusiva:

«Destarte, emite-se parecer no sentido de que, o n.º 5 da cláusula 22.ª do RUPT/AE deve ser interpretado no sentido de que o gozo efectivo de um sábado e domingo seguidos tem obrigatoriamente o seu início às 00h de sábado e termo às 23h59 de domingo, não sendo aplicável, no circunstancialismo ali previsto, o n.º 3 da cláusula 23.ª, pelo que SMO, deveria ser negado provimento à revista, antes devendo ser confirmado Acórdão *sub judicio*».

Sabido que o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações do recorrente, nos termos do disposto nos artigos 635.º, n.º 3, e 639.º do Código de Processo Civil, ressalvadas as questões de conhecimento oficioso, está em causa na presente revista saber se a folga prevista no n.º 5 da cláusula 22.ª do RUPT/AE (Regulamento de Utilização e Prestação de Trabalho), anexo ao Acordo de Empresa — A.E. SÑPVAC-TAP Portugal, terá, obrigatoriamente, de ter início às zero horas de Sábado e termo às zero horas de Domingo, ou se o início da mesma poderá ser protelado por 12 horas, por aplicação do disposto no n.º 3 do cláusula 23.ª daquele RUPT/AE.

Preparada a deliberação, mediante a entrega de cópia do projecto de acórdão aos Ex.mºs Juizes da Secção Social,

por força do preceituado no artigo 687.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável, por via do artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo do Trabalho, e no artigo 186.º deste Código, cumpre apreciar e decidir.

II

Está em causa a determinação do sentido das normas do n.º 5 da cláusula 22.ª e do n.º 3 da cláusula 23.º do Regulamento de Utilização e Prestação de Trabalho, anexo ao Acordo de Empresa SNPVAC — TAP PORTUGAL, publicado no BTE. N.º 8, 1.ª série, de 28 de Fevereiro de 2006.

As cláusulas em causa são do seguinte teor:

«Cláusula 22.ª

Folga semanal

1 — Os tripulantes terão direito ao gozo efectivo de um período de folga de quarenta e oito horas consecutivas, em cada sete dias consecutivos, a ser gozado na base, salvo o previsto no n.º 7 da cláusula 4.ª, «Definições — Destacamento», sem prejuízo das rotações delongo curso que pela sua duração e natureza específica o não permitam.

2 — O planeamento das folgas semanais deve ser feito de modo que cada folga semanal seja integralmente gozada, no limite, até às 23 horas e 59 minutos do 7.º dia.

3 — Nos casos em que no planeamento, por motivo de optimização da utilização dos tripulantes, não seja observado o limite exposto no número anterior, a folga semanal terá de ter o seu início até às 0 horas do 7.º dia e terá um descanso adicional de duas horas.

4 — O início da folga é contado a partir do início da hora imediatamente seguinte ao termo do período mínimo de repouso do serviço de voo que o anteceda, cumprido que seja o tempo de transição estabelecido nos números 6 e 7 da cláusula 32.ª, «Tempo de transição entre períodos de serviço de voo».

5 — Os tripulantes terão direito ao gozo efectivo de um sábado e de um domingo seguidos, como período de folga semanal, com intervalo não superior a sete semanas.

6 — As situações de licença sem vencimento, incapacidade física temporária, impedimento prolongado superior a um mês não imputável à empresa, o gozo de férias, bem como qualquer falta à prestação de serviço que coincida com um fim-de-semana, interrompem a contagem das sete semanas referidas no n.º 5 da presente cláusula, a qual será reiniciada a partir da apresentação do tripulante ao serviço.

7 — A folga não poderá ser imediatamente precedida de um serviço de assistência.

8 — Aos tripulantes com filhos que careçam de reeducação pedagógica, as folgas deverão ser marcadas para o sábado e o domingo, desde que o requeiram semestralmente com fundamento, comprovado, na impossibilidade de assistência a esses filhos por familiares ou em estabelecimentos adequados.

9 — Até ao final de cada trimestre o tripulante tem de ter gozado o mínimo de 13 folgas semanais.

10 — Até final do 1.º trimestre de cada ano têm que estar gozadas todas as folgas semanais respeitantes ao ano imediatamente anterior.

11 — Uma vez iniciada, a folga não pode ser interrompida.

12 — Os tripulantes gozarão, no regresso à base, obrigatoriamente uma folga semanal de quarenta e oito horas:

a) Após um período de serviço de voo que inclua quatro aterragens;

b) Após um período de serviço de voo de longo curso, no regresso à base, tenha havido ou não estadia fora dela.

13 — Os tripulantes gozarão, no regresso à base, obrigatoriamente uma folga semanal de quarenta e oito horas acrescido de um descanso adicional de vinte horas:

a) Após um voo de longo curso, com *block time* planeado (em qualquer dos percursos) igual ou superior a dez horas.»

«Cláusula 23.ª

Aterragem de folgas

1 — Só com o acordo prévio do tripulante poderão ser alterados e reprogramados os períodos de folga semanal, constantes da sua escala mensal.

2 — Para efeitos do número anterior, não são consideradas alterações à folga semanal as que resultem da aplicação do n.º 9 da cláusula 18.ª, «Bloco mensal de serviço de assistência (BMSA)», ou de irregularidades operacionais ocorridas quando o tripulante se encontre fora da base.

3 — Também não é considerada alteração à folga o protelamento do seu início não superior a doze horas.»

Na interpretação dos dispositivos em causa têm ainda particular relevo alguns segmentos da cláusula 4.ª daquele instrumento de regulamentação colectiva do trabalho que, parcialmente, se transcreve:

«Cláusula 4.ª

Definições

Para efeitos deste regulamento, considera-se:

1) Actividade no solo — a que é inerente às funções atribuídas ao tripulante, nomeadamente instruções, cursos, refrescamentos e qualquer tipo de treino profissional, ou convocação pela empresa, obrigatoriamente considerado como tempo de trabalho;

2) a 3) [...];

4) Base — local onde a empresa tem a sua sede ou outro, circunscrito ao território nacional, que seja definido como tal pela empresa e que conste do contrato de trabalho do tripulante;

5) a6) [...];

7) Destacamento — situação em que o tripulante, com o seu acordo e por necessidade da empresa, se encontra temporariamente estacionado fora da base por um período de tempo superior ao tempo máximo da rotação e até 30 dias. Este regime carece de negociação e acordo prévio do SNPVAC;

8) [...];

9) Dia de trabalho — dia de calendário que inclua, no todo ou em parte, um serviço de voo ou no solo, ou dia de ausência da base, motivado por serviço;

10) Dia livre de serviço — dia que, não sendo de folga, repouso ou férias, ao tripulante não foi atribuída qualquer actividade no âmbito das suas funções;

11) a 12) [...];

13) Folga semanal — período livre de serviço, de quarenta e oito horas consecutivas, dentro de cada sete dias consecutivos, gozado ininterruptamente na base, durante o qual o operador não pode contactar o tripulante;

14) a 18) [...];

19) Planeamento mensal/escala de serviço — programação mensal dos serviços, das folgas e das férias do tripulante; salvo acordo do próprio, não pode ser alterado fora dos casos expressamente previstos neste acordo de empresa;

20) a 21) [...];

22) Período de repouso — período no solo e em local apropriado para repouso, durante o qual o tripulante está obrigatoriamente liberto de todo e qualquer serviço, após serviço de voo ou no solo, não podendo ser contactado pela empresa;

23) a 26) [...];

27) Residência — local onde o tripulante se encontra em regime de domicílio permanente;

28) Rotação — conjunto de períodos de serviço de voo com início e término na base e que inclua estada fora dela;

29) a 30) [...];

31) Serviço de assistência — período de tempo de trabalho durante o qual o tripulante, para o efeito escalado, permanece à disposição da empresa com vista a efectuar qualquer período de serviço de voo para o qual se encontre qualificado, dentro das atribuições correspondentes à sua categoria profissional;

32) a 48) [...]»;

III

1 — A interpretação dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho tem motivado um debate doutrinário e jurisprudencial derivado da especificidade destas fontes de Direito.

Não se suscitando dúvidas de fundo sobre a natureza regulamentar da parte mais significativa das normas que integram aqueles instrumentos, nomeadamente, as que incidem sobre a prestação de trabalho, a sujeição da respectiva interpretação aos critérios gerais do sistema jurídico, consagrados nos artigos 9.º e 10.º do Código Civil, não deixa de reflectir aquela especificidade.

De facto, as Convenções Colectivas de Trabalho têm base negocial e resultam de um encontro de vontades das partes no sentido de concretizar uma específica disciplina para os concretos segmentos da relação de trabalho abrangidos.

Esta origem negocial das normas que integram uma convenção colectiva de trabalho situa-as num patamar bem diverso daquele em que se encontra o legislador que define de forma geral e abstracta uma disciplina para certos segmentos do sistema jurídico.

Conforme refere PEDRO ROMANO MARTINEZ, «partindo do pressuposto de que as convenções colectivas de trabalho, na parte regulativa, como produzem efeitos em relação a terceiros, se aproximam da lei, quanto à sua interpretação deve recorrer-se ao artigo 9.º do CC. Mas é preciso ter em conta que a convenção colectiva de trabalho se distingue da lei, não tendo as mesmas características; por outro lado, as normas de uma convenção colectiva de trabalho provêm de negociações entre sujeitos privados [...] não emanando unilateralmente do poder central ou regional. Por isso, das negociações havidas podem,

em alguns casos, retirar-se elementos importantes para a interpretação das regras constantes da convenção colectiva de trabalho»⁽¹⁾.

Na mesma linha de raciocínio se encontra a posição de MARIA DO ROSÁRIO DA PALMA RAMALHO, que, embora defenda a superação da dicotomia dualista na interpretação das convenções colectivas de trabalho, defende, contudo, a interpretação daquelas estruturas normativas de acordo com os critérios gerais dos artigos 9.º e 10.º do C. C., referindo que «a sujeição da convenção colectiva de trabalho aos parâmetros de interpretação da lei, nos termos apontados, não impedirá a ponderação de factores subjectivos — nomeadamente, no tocante ao conteúdo obrigacional da convenção —, que serão atendíveis no contexto dos elementos históricos de interpretação da lei»⁽²⁾.

Este debate tem estado presente em inúmeras pronúncias desta Secção.

Referiu-se, com efeito, sobre essa matéria, no acórdão proferido em 30 de Abril de 2014, na revista n.º 3230/11.6TTLAB.S1, o seguinte:

«2.1 — Na interpretação das cláusulas das convenções colectivas de trabalho de conteúdo normativo ou regulativo — como é o caso, uma vez que estamos perante cláusulas cuja finalidade é a de regular as relações individuais de trabalho estabelecidas entre os trabalhadores e o empregador [...]»⁽³⁾ — há que ponderar, por um lado, que elas consubstanciam verdadeiras normas jurídicas — de aplicação direta aos contratos de trabalho em vigor — e, por outro lado, que provêm de acordo de vontades de sujeitos privados.

Tem este Supremo Tribunal entendido, de forma dominante, que na interpretação das cláusulas de conteúdo regulativo das convenções colectivas de trabalho regem as regras atinentes à interpretação da lei, consignadas, em particular, no artigo 9.º do Código Civil [...]»⁽⁴⁾, visto tais cláusulas serem dotadas de generalidade e abstracção e serem susceptíveis de produzir efeitos na esfera jurídica de terceiros [...]»⁽⁵⁾.

Está em causa na presente revista, conforme acima se referiu, a interpretação do disposto no n.º 5 da cláusula 22.ª e do n.º 3 da cláusula 23.ª do Regulamento de Utilização e Prestação de Trabalho anexo ao Acordo de Empresa SNPAC — TAPPORUGAL, publicado no BTE. N.º 8, 1.ª série de 28 de Fevereiro de 2006, à luz dos critérios decorrentes do artigo 9.º do Código Civil.

Na interpretação deste segmento normativo, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Código Civil, assumem particular relevo o texto da lei, ponto de partida do processo interpretativo e limite de qualquer solução normativa que dele seja extraída, face ao disposto no n.º 2 do mesmo artigo, e a «unidade do sistema jurídico», referida igualmente no n.º 1 daquele dispositivo.

No que se refere ao texto da lei, conforme afirma BAPTISTA MACHADO, ele é «o ponto de partida da interpretação» e «como tal, cabe-lhe desde logo uma função *negativa*: a de eliminar aqueles sentidos que não tenham qualquer apoio, ou pelo menos uma qualquer “correspondência” ou ressonância nas palavras da lei», prosseguindo este autor com a afirmação de que cabe igualmente ao texto da lei «uma função *positiva*», nomeadamente, «primeiro, se o texto da lei comporta apenas um sentido, é esse o sentido da norma — com a ressalva porém de se poder concluir com base noutras normas que a redacção atraçou

o pensamento do legislador» e «quando, com é de regra, as normas (fórmulas legislativas) comportam mais que um significado, então a função positiva do texto traduz-se em dar mais forte apoio a, ou sugerir mais fortemente um dos sentidos possíveis»⁽⁶⁾.

No que se refere ao elemento sistemático (contexto da lei e lugares paralelos), afirma aquele autor que este elemento «compreende a consideração das outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma interpretanda, isto é que regulam a mesma matéria (*contexto da lei*), assim como a consideração de disposições legais que regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins (*lugares paralelos*)» e «compreende ainda o “lugar sistemático” que compete à norma interpretanda no ordenamento global, assim como a sua consonância com o espírito ou unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico».

Realça ainda o mesmo autor que este «subsídio interpretativo» se baseia «no postulado da coerência intrínseca do ordenamento, designadamente no facto de que as normas contidas numa codificação obedecem por princípio a um pensamento unitário».⁽⁷⁾

2 — Assentes estes princípios, cumpre ensaiar a determinação do sentido dos dispositivos em causa, procurando encontrar uma resposta para o problema colocado e que se centraliza na questão de saber se as folgas referidas no n.º 5 da cláusula 22.ª do aludido Regulamento podem ser afectadas pelas alterações previstas no n.º 3 da sua cláusula 23.ª

As cláusulas 22.ª e 23.ª do referido regulamento integram um capítulo único daquela estrutura normativa, o capítulo IV que tem por epígrafe “Folgas”.

As folgas semanais são um período de descanso e de interrupção da prestação efectiva de trabalho, definidas no ponto n.º 13 da Cláusula 4.ª como «período[s] livre[s] de serviço, de quarenta e oito horas consecutivas, dentro de cada sete dias consecutivos, gozado ininterruptamente na base, durante o qual o operador não pode contactar o tripulante».

As folgas semanais são um período de interrupção da prestação de trabalho autónomo relativamente aos períodos de repouso, definidos no ponto 22 da referida cláusula 4.ª como «período[s] no solo e em local apropriado para repouso, durante o qual o tripulante está obrigatoriamente liberto de todo e qualquer serviço, após serviço de voo ou no solo, não podendo ser contactado pela empresa».

De acordo com o disposto no n.º 1 da cláusula 22.ª, «Os tripulantes terão direito ao gozo efectivo de um período de folga de quarenta e oito horas consecutivas, em cada sete dias consecutivos, a ser gozado na base, salvo o previsto no n.º 7 da cláusula 4.ª, «Definições — Destacamento», sem prejuízo das rotações de longo curso que pela sua duração e natureza específica o não permitam».

Deixando de parte as situações derivadas do destacamento e das rotações de longo curso, que não relevam para a resposta que se busca relativamente ao problema proposto, decorre deste dispositivo a afirmação de que os tripulantes têm direito a um «gozo efectivo» de um período de folga de quarenta e oito horas consecutivas, em cada sete dias consecutivos, a ser gozado na base.

As folgas semanais integram as escalas mensais de serviço, definidas na cláusula 9.ª do regulamento em causa, e, de acordo com o disposto no n.º 2 da cláusula 22.ª sobre que nos debruçamos, «o planeamento das folgas semanais deve ser feito de modo que cada folga semanal seja inte-

gralmente gozada, no limite, até às 23 horas e 59 minutos do 7.º dia».

Visa-se com o disposto nesta norma que as folgas sejam integralmente gozadas até ao fim do 7.º dia do ciclo a que correspondem.

Mas, reafirmado este princípio, logo o n.º 3 da mesma cláusula estabelece norma para os casos em que aquele comando não seja respeitado, referindo que «nos casos em que no planeamento, por motivo de optimização da utilização dos tripulantes, não seja observado o limite exposto no número anterior, a folga semanal terá de ter o seu início até às 0 horas do 7.º dia e terá um descanso adicional de duas horas.»

Nestes casos torna-se imperativo que o início da folga tenha o seu início até às 0 horas do sétimo dia, beneficiando o tripulante de um descanso adicional de duas horas. Impõe-se, desta forma, o gozo de, pelo menos, um período de 24 horas, as correspondentes ao 7.º dia do ciclo considerado, nesse dia.

Para a compreensão do regime das folgas semanais tem ainda particular interesse a disciplina no n.º 4 da referida cláusula 22.ª que refere que «o início da folga é contado a partir do início da hora imediatamente seguinte ao termo do período mínimo de repouso do serviço de voo que o anteceda, cumprido que seja o tempo de transição estabelecido nos números 6 e 7 da cláusula 32.ª, relativa a «Tempo de transição entre períodos de serviço de voo».

Decorre deste número que, para fixar o início do tempo da folga, há que atender ao «termo do período mínimo de repouso do serviço de voo que o anteceda» e ao tempo de transição entre períodos de serviço de voo, decorrente dos n.ºs 6 e 7 da cláusula 32.ª

Nos termos do n.º 1 e 2 da cláusula 31.ª «constitui tempo de repouso o tempo livre de qualquer obrigação, em que o tripulante tem a possibilidade de descanso horizontal, num local de repouso que na base é a residência do tripulante» e o tempo mínimo de repouso é de doze horas na base e de onze fora da base ou a duração do período de serviço de voo, aquele que for maior».

Ainda em sede de disciplina das folgas semanais, resulta do n.º 5 da cláusula 22.ª que vimos analisando, que «os tripulantes terão direito ao gozo efectivo de um sábado e de um domingo seguidos, como período de folga semanal, com intervalo não superior a sete semanas».

Decorre deste dispositivo que os tripulantes têm direito a que, num ciclo de sete semanas, uma folga semanal corresponda ao gozo efectivo de um Sábado e um Domingo seguidos.

Está em causa na presente revista saber se esta folga semanal pode ser objecto das alterações a que se refere o n.º 3 da cláusula 23.ª do regulamento em análise.

A cláusula 23.ª do regulamento refere-se a «alteração de folgas» e estabelece no seu n.º 1 que «só com o acordo prévio do tripulante poderão ser alterados e reprogramados os períodos de folga semanal, constantes da sua escala mensal».

Resulta deste número a reafirmação do princípio da estabilidade das escalas de serviço, do que decorre que a alteração das folgas semanais apenas pode ser alterada com o acordo prévio do tripulante.

Os n.ºs 2 e 3 desta cláusula consagram excepções a este princípio, fluindo do n.º 2 que «para os efeitos do número anterior, não são consideradas alterações à folga semanal as que resultem da aplicação da cláusula 18.ª [...] ou de irregularidades operacionais ocorridas quando o tripulante se encontra na base» e que «também não é considerada

alteração à folga o protelamento do seu início não superior a doze horas».

As partes estão divididas sobre a possibilidade de aplicar este n.º 3 à folga prevista no n.º 5 da referida cláusula 22.ª

3 — Na decisão recorrida respondeu-se negativamente a esta possibilidade com os seguintes fundamentos:

«Com efeito, resulta da referida cláusula o direito dos tripulantes ao gozo efectivo de um sábado e um domingo, como folgas, de sete em sete semanas. Tal significa, partindo do elemento literal, que a referida folga terá obrigatoriamente de coincidir com um sábado e domingo, ambos como dias completos, o que resulta quando expressamente se refere que ao “gozo efectivo” desses dias.

Como refere e bem o autor a ratio do referido normativo assenta em princípios de índole familiar e social, porquanto o sábado e domingo são habitualmente dias de descanso para a generalidade dos trabalhadores. Pretendeu-se desta forma permitir aos tripulantes também essa possibilidade de poder desses dias com a família ainda que numa periodicidade de pelo sete em sete semanas.

Resulta do elemento literal da referida cláusula que se pretendeu atribuir aos tripulantes o gozo efectivo de um sábado e do domingo não sendo por isso aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 23.ª do RUPT.

Com efeito, tal aplicabilidade conduziria que o início do referido período se iniciasse já a meio do dia de sábado, prolongando-se depois para segunda-feira e claramente tal não resulta da redacção do n.º 5 da cláusula 22.ª nem da ratio deste normativo melhor explicitada supra, não colhendo assim os argumentos da ré.

Assim deve a referida cláusula 22.ª n.º 5 RUPT/AE ser interpretada no sentido que “o gozo efectivo de um sábado e domingo seguidos tem obrigatoriamente o seu início às 00h00 m de sábado e termo às 23h59 m de domingo”, não lhe sendo aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 23.ª da RUPT/AE.»

4 — Nas conclusões das alegações da revista apresentadas pela Ré, afirma esta que «no caso concreto não está em causa apenas a interpretação de um concreto normativo constante de uma cláusula do AE 2006, mas também e sobretudo, a interpretação conjugada de todo o regime das folgas» e que «há que conjugar o disposto na Cl.ª 22.ª n.º 5 com o previsto na Cl.ª 23.ª no todo e, em particular, com o seu n.º 3» e que «parece certo que a Cl.ª 22.ª estabelece o regime geral das folgas, enquanto a Cl.ª 23.ª estabelece o regime geral da alteração dessas folgas e ainda uma situação especial que, quando verificada, não se considera alteração ao regime de folga (seja a atribuição, seja a alteração da folga — n.º 3 daquela Cláusula)».

Realça que «nada resulta do clausulado em apreço que permita concluir que o n.º 3 da Cl.ª 23.ª não seja aplicável a todo o regime da Cl.ª 22.ª e, nessa medida, a possibilidade de alterar a folga nos termos daquele n.º 3 também não pode deixar de se aplicar à situação prevista no n.º 5 da Cl.ª 22.ª» e que essa «interpretação, não só respeita a letra do clausulado, como preserva o sentido útil de ambas as cláusulas em apreço, sem violar os dispositivos legais e contratuais aplicáveis, designadamente, no que diz respeito ao período de repouso (com duração imperativa) e o princípio do direito à folga semanal de quarenta e oito horas consecutivas (neste caso, a um sábado e Domingo)».

Destaca ainda que «a expressão “gozo efectivo” constante da Cl.ª 22.ª n.º 5 (e que também consta do n.º 1 da mesma cláusula relativamente à folga semanal) apenas pretende assegurar que o gozo das folgas, quaisquer que elas sejam e qualquer que seja o período em que são gozadas, não pode ser “perturbado” pela Apelante, ou seja, não pode naquele período o tripulante ser chamado, sob qualquer pretexto, seja para realizar um serviço de voo, seja para assistência, serviço de reserva, serviço *oncall*, etc.» e que «a “ratio” da solução alcançada e vertida na Cl.ª 22.ª n.º 5 do RUPT, anexo ao AE de 2006, (elemento teleológico) não é colocada em causa com a interpretação defendida pela Apelante, uma vez que está total e definitivamente assegurada e possibilidade de o tripulante, mesmo tendo operado uma alteração às folgas nos termos do n.º 3 da Cl.ª 23.ª, usufruir com a família e os amigos, todo o dia de sábado e o Domingo».

Por sua vez, o recorrido sustenta a bondade da decisão recorrida assente na ideia de que «a interpretação do n.º 5 da Cl.ª 22.ª do RUPT/AE aplicável ao PNC, só pode ser no sentido de que o gozo efectivo de um sábado e domingo seguidos tem obrigatoriamente o seu início às zero horas de Sábado e *terminus* às 23h59 de Domingo”, não lhe sendo aplicável o conteúdo do n.º 3 da Cl.ª 23.ª do mesmo RUPT».

Refere que «na cláusula em apreço reconhece-se aos Tripulantes o “gozo efectivo”, pelo menos, “a um sábado e um domingo” como período de folga semanal de 7 em 7 semanas, resultando claro do enunciado linguístico (elemento gramatical ou literal), e salvo melhor entendimento, que esta folga semanal tem necessariamente de coincidir com “um sábado e um domingo”, não podendo abranger, como sustenta a TAP, meio dia de sábado, o domingo e meio dia da segunda-feira seguinte».

Invoca em abono desta posição que «dos antecedentes da lei e da regulamentação colectiva relativa aos períodos de repouso e às folgas do PNC referidos nos autos, maxime dos enunciados no ponto II) das presentes alegações, que aqui se dão por reproduzidos para os legais efeitos, resulta inequívoco que não foi vontade das partes outorgantes do AE 2006, protelar para a segunda-feira seguinte o gozo efectivo, pelo menos, de “um sábado e um domingo” como período de folga semanal de 7 em 7 semanas, configurando, por isso, o regime estabelecido no n.º 5 da Cl.ª 22.ª uma excepção que foge à regra geral do n.º 3 da cl.ª 23.ª» e que «se as partes quisessem condicionar o início desta folga semanal, fã-lo-iam expressamente, como sempre o fizeram em regulamentação anterior onde, de modo claro, fizeram constar a sua vontade de “empurrar” por determinado período de tempo o início desta folga especial.»

Conclui referindo que «a ratio deste normativo “assenta” em princípios de índole familiar e social, uma vez que o sábado e o domingo são os dias em que a generalidade dos trabalhadores semanalmente descansa, afigurando-se líquido que a vontade das partes, ao estabelecerem este direito, foi salvaguardar aos Tripulantes a possibilidade de, pelo menos com esta periodicidade, poderem usufruir de um fim de semana em família e com os amigos, havendo a folga em apreço de iniciar-se, necessariamente, às 0 horas de sábado” (elementos histórico e sistemático)».

5 — Na vigência do A.E publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 10, de 15 de Março de 1985, com revisão publicada no mesmo *Boletim*, 1.ª série, n.º 30, de 16 de Agosto de 1989, esta Secção debruçou-se igualmente sobre a forma de fixação do início desta folga, no acórdão de 9 de Novembro de 1994, proferido no processo n.º 4027,

nos seguintes termos: «Pelo exposto, negando a revista, mantém-se o decidido no Acórdão recorrido quanto à interpretação das mencionadas cláusulas, por também se entender que “o período de folga semanal previsto no n.º 4, da cláusula 60.ª, tem obrigatoriamente o seu início às 0 horas de sábado” e que “o conteúdo do n.º 3, da cláusula 61.ª, não é aplicável à folga estabelecida na cláusula 60.ª, n.º 4”».

As cláusulas com base nas quais foi proferido aquele aresto eram do seguinte teor:

«Cláusula 60.ª

(Folga semanal)

1 — A folga semanal será gozada na base e terá a duração de 48 horas consecutivas, contadas a partir das 0 horas ou 12 horas.

2 — A folga semanal não poderá ser imediatamente precedida de serviço de assistência.

3 — As folgas de cada mês poderão ser acumuladas até ao máximo de 6 dias, sendo gozadas sem interrupção.

4 — Os tripulantes terão direito, pelo menos, a um sábado e um domingo como período de folga semanal de 7 em 7 semanas.»

«Cláusula 61.ª

(Alteração de folgas)

1 — Só com acordo prévio do tripulante poderá ser alterado um período de folga constante da sua escala mensal.

2 — Para os efeitos do número anterior, não são consideradas alterações à folga semanal as que resultem da aplicação da cláusula 5.ª e da cláusula 52.ª, até três vezes por trimestre, e das alterações comerciais ou irregularidades operacionais ocorridas quando o tripulante se encontre fora da base.

3 — Também não é considerada alteração de folga a alteração do seu início das 0 horas para as 12 horas ou das 12 horas para as 0 horas seguintes, quando não colida com o planeamento do tripulante, ou, quando colidindo, este o autorize.»

Na fundamentação daquele aresto referiu-se o seguinte:

«Ora, o sentido natural e directo do texto do referido n.º 4 colide frontalmente com o resultado interpretativo preconizado pela recorrente.

De facto, naquele n.º 4 reconhece-se aos tripulantes o direito, pelo menos, “a um sábado e um domingo” como período de folga semanal de 7 em 7 semanas. Com esta periodicidade, a folga semanal tem, portanto, de coincidir com “um sábado e um domingo”, não podendo abranger, como sustenta a recorrente, meio dia de sábado, o domingo e meio dia da segunda-feira seguinte.

Tal interpretação não encontra no texto da norma um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, pelo que não pode ser acolhida.

Aliás, as palavras integrantes do enunciado linguístico da norma são tão explícitas e categóricas que não podem exprimir, nem sequer de modo imperfeito ou constrangido, mais do que um só pensamento, ou seja, o de que, no caso previsto, a folga semanal tem necessariamente de abranger, além do domingo, o dia completo do sábado anterior. Em tal situação, o intérprete deve aceitar o sentido verbal da norma (cf. Manuel de

Andrade, Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis, 1963, página 28).

Terão sido razões de índole familiar e social que, fundamentalmente, estiveram na génese daquela norma, em virtude do sábado e domingo serem os dias em que a generalidade dos trabalhadores semanalmente descansa.

Esses dias são, conseqüentemente, os mais adequados ao convívio familiar e social. Havendo a folga em apreço de iniciar-se, necessariamente, às 0 horas de sábado, é-lhe inaplicável o regime previsto no n.º 3, da citada cláusula 61.ª.»⁽⁸⁾

6 — À luz dos critérios interpretativos acima referidos, torna-se líquido que o elemento sistemático não permite uma diferenciação da folga prevista no n.º 5 da cláusula 22.ª das demais folgas previstas naquela cláusula, de forma a afastá-la do regime do n.º 3 da cláusula 23.ª

Na verdade, as duas cláusulas constituem um único bloco normativo, fixando-se na 22.ª o regime base de fixação da folga semanal e estabelecendo-se na cláusula 23.ª as situações em que é permitida a alteração das folgas planeadas.

As cláusulas em causa têm um cariz complementar, estabelecendo-se na cláusula 23.ª as condições excepcionais em que o planeamento mensal pode ser alterado, com o que se frustram as expectativas entretanto criadas pelo planeamento aos trabalhadores abrangidos.

Por outro lado, nada no teor literal desta cláusula 23.ª permite afirmar que o regime de alteração não se aplique à folga estabelecida no n.º 5 da cláusula 22.ª, sendo líquido que os princípios estabelecidos nos seus pontos n.ºs 1 e 2 também podem ser aplicados naquela folga.

Acresce que não resultam do teor do referido n.º 5 elementos que permitam a individualização daquela folgas demais, no que se refere ao respectivo regime de alteração, pelo que não se pode afirmar a existência de uma situação excepcional da forma de fixação do início daquela folga.

De facto, o que decorre daquele n.º 5 é a garantia de que, num ciclo de 7 semanas, o trabalhador tem direito a que folga semanal recaia num Sábado e no Domingo que lhe sucede.

E não é o segmento “gozo efectivo” que dela consta que permite a respectiva individualização do regime geral, no que refere a alterações do planeado.

Na verdade, essa expressão aparece igualmente no n.º 1 da referida cláusula 22.ª, na definição do conteúdo da folga, coincida ela ou não com os dias que integram o fim de semana.

Deste modo, o conteúdo da cláusula em causa está dirigido para o facto de a mesma recair num Sábado e num Domingo imediatos, mas dela nada decorre relativamente a definição do horário do início e o termo dessa folga, elementos que se hão-de encontrar na disciplina genérica que deriva daquele regulamento, mais concretamente, das referidas cláusulas 22.ª e 23.ª

Não pondo em causa que se visa potenciar a normalidade das relações familiares e sociais dos tripulantes abrangidos, atento o papel dos fins de semana nas sociedade em que vivemos, não se alcançam elementos objectivos que demonstrem que o protelamento do início dessa folga nos termos do n.º 3 da cláusula 23.ª inviabilize a realização daqueles objectivos.

Nem se invoque em sentido contrário a orientação subjacente ao acórdão desta Secção de 9 de Novembro de 1994, proferido no processo n.º 004027, acima referido uma vez que a disciplina estabelecida nos dois Acordos

de Empresa, quer no que se refere à fixação do início das folgas, quer no que se refere às alterações, apresenta diferenças consideráveis.

Na verdade, enquanto no n.º 1 da Cláusula 60.ª do AE de 1985 se estabelecia que o tempo de folga se contava «a partir das 0 horas ou 12 horas», no AE de 2006, que é objecto do presente processo, faz-se depender o início da folga, nos termos do n.º 4 da Cláusula 22.ª, do «início da hora imediatamente seguinte ao termo do período mínimo de repouso do serviço de voo que o anteceda, cumprido que seja o tempo de transição estabelecido nos números 6 e 7 da cláusula 32.ª, «Tempo de transição entre períodos de serviço de voo».

Decorre desta alteração a necessidade de garantir aos trabalhadores o gozo do período de repouso antes do início do período da folga, salvaguardando-se, por esta via, a integralidade da mesma e articulando os dois períodos de descanso.

É este facto que permite à recorrente afirmar nas conclusões 13.ª e 15.ª das alegações que apresentou que «ao contrário do que sucedia no regime do AE de 1985, um tripulante tem, entre o *terminus* do serviço de voo e o início da sua folga, um intervalo horário mínimo 14 horas correspondendo ao tempo de repouso acrescido da transição (ou transitoriamente, 15 horas)» e que «com as 12 horas do repouso (ou 13, por força do Regime Transitório em vigor — Cfr. Acta e “Regime Transitório” — Ponto 4 — celebrado em 03.10.11, junto com as alegações em 1.ª instância), acrescidas das 2 horas da transição e das 48 horas da folga, em bom rigor, o tripulante estará sempre livre, na base, das 00H00 de sábado às 23H59 de Domingo».

Por outro lado, ao contrário da fixação com referência horária do início da folga, que se verifica no Acordo de Empresa de 1985, no AE em vigor aponta-se, no n.º 2 da referida Cláusula 22.ª, para que o planeamento das folgas semanais seja «feito de modo que cada folga semanal seja integralmente gozada, no limite, até às 23 horas e 59 minutos do 7.º dia», estabelecendo-se no n.º 3 da mesma cláusula uma compensação para as situações em que aquele limite não seja observado, referindo que «nos casos em que no planeamento, por motivo de optimização da utilização dos tripulantes, não seja observado o limite exposto no número anterior, a folga semanal terá de ter o seu início até às 0 horas do 7.º dia e terá um descanso adicional de duas horas».

Do mesmo modo, no que se refere ao regime de alteração das folgas, enquanto no n.º 3 da cláusula 61.ª do AE de 1985 se estabelecia que «também não é considerada alteração de folga a alteração do seu início das 0 horas para as 12 horas ou das 12 horas para as 0 horas seguintes, quando não colida com o planeamento do tripulante, ou, quando colidindo, este o autorize», no AE de 2006 afirma-se expressamente que «também não é considerada alteração à folga o protelamento do seu início não superior a doze horas», dispensando-se a referência ao planeamento e ao acordo do trabalhador, o que não pode deixar de ser tomado em consideração na fundamentação do protelamento do início das folgas com base neste dispositivo.

v

Pelo exposto, acorda-se em conceder a revista e revogar a decisão recorrida, e, em consequência, fixar a interpretação do n.º 5 da cláusula 22.ª e do n.º 3 da cláusula 23.ª do RUPT/AE (Regulamento de Utilização e Prestação de Trabalho), anexo ao Acordo de Empresa entre o Sindicato

Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil (SNPVAC) e a TAP — Portugal, S. A., publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, 1.ª série, de 28 de Fevereiro de 2006, nos termos seguintes:

«A folga prevista no n.º 5 da Cláusula 22.ª do Regulamento de Utilização e Prestação de Trabalho, anexo ao Acordo de Empresa SNPVAC-TAP Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, 1.ª série, de 28 de Fevereiro de 2006, está sujeita ao regime de alteração previsto no n.º 3 da cláusula 23.ª do mesmo Regulamento».

(¹) *Direito do Trabalho*, 2010, 5.ª Edição, Almedina, p.p. 1222 e 1223.

(²) *Tratado de Direito do Trabalho – Parte III – Situações Laborais Colectivas*, Almedina, 2012, p. 288

(³) [1] Cfr., quanto ao objecto das cláusulas de conteúdo regulativo ou normativo, Pedro Romano Martinez, in *Direito do Trabalho*, 3.ª Edição, Almedina, 2006, pág. 1106 e 1107.

(⁴) [2] Neste sentido, os Acs. do STJ de 10 de Novembro de 1993, CJ, Acórdãos do STJ, Ano I, Tomo III, pág. 291; de 9 de Novembro de 1994, CJ, Acórdãos do STJ, Ano II, Tomo III, pág. 284, de 10 de Maio de 2001, proferido na Revista n.º 300/99, acessível em www.dgsi.pt; de 14 de Fevereiro de 2007, proferido na Revista n.º 3411/06, acessível em www.dgsi.pt; e, mais recentemente, de 9 de Junho de 2010, proferido na Revista n.º 3976/06.0TTLSB.L1.S1, também acessível em www.dgsi.pt, e de 5 de Abril de 2011, proferido na Revista n.º 4319/07.1TTLSB.L1.S1, acessível na referida base de dados.

(⁵) [3] Cfr., neste sentido, Pedro Romano Martinez, obra citada, a pág. 1109; cfr., igualmente, Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, 12.ª Edição, Almedina, 2005, pág. 111.

(⁶) *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 1990, Almedina, p. 182.

(⁷) *Obra citada*, p. 183.

(⁸) Disponível nas Bases de Dados Jurídicas da DGSJ.

Custas pelo Autor.

Transitado em julgado, publique-se no *Diário da República* e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, nos termos do artigo 186.º do Código de Processo do Trabalho.

Anexa-se o sumário do acórdão.

Lisboa, 25 de Março de 2015. — António Leones Dantas (Relator) — Joaquim Maria Melo de Sousa Lima — Mário Belo Morgado — Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespanhol — Manuel Augusto Fernandes da Silva — António Gonçalves Rocha.

Sumário

Acordo de Empresa — TAP — Interpretação

1 — A interpretação das cláusulas de instrumentos de regulamentação colectiva obedece às regras atinentes à interpretação da lei, consignadas, em particular, no artigo 9.º do Código Civil, visto tais cláusulas serem dotadas de generalidade e abstracção e serem suscetíveis de produzir efeitos na esfera jurídica de terceiros.

2 — A folga prevista no n.º 5 da Cláusula 22.ª do RUPT/AE (Regulamento de Utilização e Prestação de Trabalho), anexo ao Acordo de Empresa SNPVAC-TAP Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, 1.ª série, de 28 de Fevereiro de 2006, está sujeita ao regime de alteração previsto no n.º 3 da cláusula 23.ª do mesmo Regulamento.

Data do acórdão: 25 de Março de 2015. — Leones Dantas (Relator) — Melo Lima — Mário Belo Morgado — Pinto Hespanhol — Fernandes da Silva — Gonçalves Rocha.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa